

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**AMANDA BELLETTI FIGUEIRA BORDIN**

**O PAPEL DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE NA JUSTIÇA DE  
TRANSIÇÃO**

**PROF<sup>a</sup>. Dra. LETÍCIA ALBUQUERQUE**

**FLORIANÓPOLIS (SC), JUNHO DE 2014**

**O PAPEL DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE NA JUSTIÇA DE  
TRANSIÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Letícia Albuquerque

**FLORIANÓPOLIS (SC), JUNHO DE 2014**



Universidade Federal de Santa Catarina  
 Centro de Ciências Jurídicas  
 Colegiado do Curso de Graduação em Direito

**TERMO DE APROVAÇÃO**

A presente monografia, intitulada  
O PAPEL DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE NA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

elaborada pelo acadêmico  
AMANDA BELLETTI FIGUEIRA BORDIN

defendida nesta data e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9,0 (NOVE), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no art. 9º da Portaria nº 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CLPE, bem como, pela Res. CNP/CES/09/2004.

Florianópolis, 18 / 06 / 2014.

Renata Albuquerque  
 (nome do orientador)

Juliana M. Zucchi  
 (nome de um membro titular)

[Assinatura]  
 (nome do outro membro titular)

### **Das utopias**

**Se as coisas são inatingíveis... ora!  
Não é motivo para não querê-las...  
Que tristes os caminhos, se não fora  
A presença distante das estrelas!**

**Mário Quintana**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que, de forma direta ou indireta, me auxiliaram durante a elaboração do presente trabalho e na construção de suas reflexões, em especial:

- a minha orientadora, Dra. Letícia Albuquerque, por seu constante direcionamento;
- as minhas amigas Jéssica Gonçalves e Kátia Camargo, pelo companheirismo, diversão e amizade;
- ao meu colega Daniel Medeiros, pela perfeita provisão de seus cadernos;
- aos queridos amigos da Igreja Luterana da Trindade e da Munil, pela alegria de seu convívio.
- ao meu pai, minha mãe e minhas irmãs, por me motivarem sempre no curso dessa segunda faculdade.
- ao meu incomparável marido Rafael Bordin, por aguardar esses cinco anos de graduação em nossos primeiros cinco anos de casados.
- e agradeço a Deus, que diariamente me dá inúmeros motivos de agradecimentos.

**“Assim, mantenham-se firmes, cingindo-se com o cinto da verdade, vestindo a couraça da justiça”.**

**Bíblia NVI, Efésios 6:14**

**“Bem aventurados os que têm fome e sede de justiça, pois serão satisfeitos”.**

**Bíblia NVI, Mateus 5:6**

## RESUMO

BORDIN, Amanda Belletti Figueira. **O papel da Comissão Nacional da Verdade na Justiça de Transição**. Florianópolis, 2014. Monografia – Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina.

O presente trabalho objetiva avaliar o papel da Comissão Nacional da Verdade na Justiça de Transição. Para se fazer a análise, primeiramente tratou-se de conceituar e delimitar os termos “direitos humanos”, “justiça de transição” e “Comissão Nacional da Verdade”, para então ser capaz de se edificar uma real definição da possível influência entre estes termos. Em seguida, foram tratados a não observância aos Direitos Humanos pelo período da ditadura militar no Brasil. Elegeu-se no presente a pesquisa de suporte metodológico indutivo e de natureza bibliográfica. Estruturou-se o mesmo em três partes: introdução, desenvolvimento e conclusão – além das referências bibliográficas e dos sites consultados. O desenvolvimento, ressalta-se, foi seccionado em três capítulos, que abordam respectivamente a análise sobre Direitos Humanos e a justiça de transição, a transição democrática no Brasil e a Comissão Nacional da Verdade. Não almeja tal estudo ser um exame puramente teórico, mas uma fonte – não exclusiva nem exaustiva, por óbvio – para novas pesquisas e contribuições na seara estudada e impulsionadora de transformações no que tange a justiça de transição.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Ditadura Militar no Brasil. Justiça de Transição. Comissão Nacional da Verdade.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	9
2	DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO .....	12
2.1	Ditadura Militar - Violações dos direitos humanos.....	12
2.2	Os direitos humanos em suas especificidades.....	16
2.3	Nova análise e nova proposta aos direitos humanos .....	22
2.4	O Estado garantidor .....	25
3	A TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA NO BRASIL .....	30
3.1	Justiça de transição .....	30
3.2	Contexto histórico e mecanismos da justiça de transição .....	34
3.2.1	Anistia.....	37
3.2.2	Lei dos Desaparecidos, n. 9.140/1995 .....	39
3.2.3	Comissão da Anistia, ano de 2001.....	40
a.	Caravanas da Anistia .....	42
3.2.4	Lançamento do livro "Direito à memória e à verdade", ano de 2007 .....	44
3.2.5	Comissão Nacional da Verdade.....	44
4	A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE.....	46
4.1	O que é a Comissão Nacional da Verdade?.....	46
4.2	Resultados da Comissão Nacional da Verdade .....	50
4.3	Qual o papel da Comissão Nacional da Verdade?.....	56
5	CONCLUSÃO .....	60
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	62
7	SITES CONSULTADOS.....	64



## 1 INTRODUÇÃO

Através do presente trabalho almeja-se demonstrar que o Brasil vivencia um período de conciliação entre suas verdades e suas memórias, na tentativa de superar o autoritarismo fundante de seu passado, na esperança que hoje busca a responsabilização de agressores com foco no ideal da reconciliação.

Entre os anos de 1964 e 1985 o Brasil foi cenário de repressões e violações dos direitos humanos proporcionado pelo regime militar. Em seu comando estavam os agentes do Estado que eram, justamente, os governantes que mais deveriam zelar pela nação e seus direitos, mas não o fizeram.

Com isso em mente, este estudo terá como meta reflexões sobre as violações dos direitos humanos ocorridas durante o regime da ditadura militar, os processos de transição ocorridos no Brasil, levando-se em considerações os mecanismos adotados para auxiliar essa transição e, por fim, analisaremos a Comissão Nacional da Verdade, verificando a eficácia de suas contribuições.

O Brasil ainda demorou muito, mais de 20 anos, para se manifestar em busca da verdade ocorrida no período da ditadura militar. Muitos foram os mortos, os desaparecidos e os calados pelo próprio governo ou a mando deste a época.

É nesse cenário histórico carregado de situações indigestas que surge a Justiça de Transição, buscando a reparação das vítimas do período repressor, a busca pela verdade e o resgate da memória proibida. Na tentativa da consolidação desses ideais da justiça de transição diversas comissões e mecanismos foram constituídos. Já em 1979 com a promulgação da Lei de Anistia, deu-se início a um lento e longo processo de redemocratização do país. Entretanto, dada a sua redação ambígua, referida lei tem dado margem a divergências de interpretações.

Mas é nesse cenário cheio de dúvidas e esperanças que o Brasil tem atingido transformações e novas perspectivas surgem como planos e metas para a eficácia da justiça de transição, e ao que vê na prática, a justiça de transição apresenta-se como característica determinante de Estados que tiveram em sua história governamental períodos de

autoritarismo, como o foi para o Brasil a Ditadura Militar, período em que ocorreram barbáries e desconsideração dos direitos humanos.

A justiça de transição tem efetuado novas medidas e políticas de atuação a fim de que seja de fato feita a transição democrática almejada.

A busca pelo estado democrático de direito envolve a participação de todos e a efetividade das garantias dos direitos humanos. Dessa forma, cria-se a Comissão Nacional da Verdade, com específico fim de auxiliar o desvendamento de um passado obscuro e violento, atuando no resgate dos direitos da pessoa humana, direitos a justiça, a verdade, e ao esclarecimento.

A fim de melhor entender a eficácia da atuação da Comissão Nacional da Verdade frente à solidificação da justiça de transição faz-se necessário a observação da Lei n.º 12.528 de junho de 2011, a qual tem como maior objetivo a apuração de violações aos direitos humanos praticados por agentes públicos ou pessoas a seu serviço, com apoio ou no interesse do Estado, no período compreendido entre 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988.

A Comissão Nacional da Verdade na busca pela efetivação dos Direitos Humanos tem como foco de sua atuação investigar casos passíveis também de investigação criminal. Ocorre que esta não tem a competência de substituir tais investigações no âmbito penal, mas tão somente investigar com viés de desvendar a verdade histórica pertinente aos fatos. Dessa forma, a Comissão Nacional da Verdade não imputará pena e nem responsabilidade penal a nenhum investigado, dado ser essa a função de uma investigação judicial, cabendo tão somente a busca pela verdade histórica à Comissão Nacional da Verdade.

No combate aos crimes contra a humanidade, a Comissão Nacional da Verdade tem o papel de atuar com transparência e tornar público os resultados e relatórios finais de suas investigações, e dessa forma contar com o posicionamento oficial do Estado no que tange as medidas a serem tomadas, em busca da política da não repetição.

Com o relatório final entregue, a Comissão Nacional da Verdade terá argumentos para sugerir ao Estado que se posicione frente a tais declarações e dessa forma providencie penalidades cabíveis ao caso.

Fundamentando-se este trabalho em premissas colhidas da leitura e análise de doutrinas e escritos documentais, utiliza-se o método indutivo, dirigindo-se à reunião de subsídios e argumentos que consubstanciam o mesmo.

Além desta Introdução e da Conclusão, o presente trabalho monográfico estruturará em três capítulos seu desenvolvimento.

Ao primeiro caberá tratar dos conceitos de direitos humanos e as violações sofridas durante o período da ditadura militar. Ainda neste capítulo será explanado sobre uma nova visão crítica de análise dos direitos humanos, bem como sua relação na efetividade da justiça de transição.

A explanação sobre a transição democrática no Brasil ficará a cargo do segundo capítulo de desenvolvimento, onde ainda será debatido qual o contexto histórico da justiça de transição, bem como os mecanismos utilizados para efetivação de tal transição.

Por fim, o terceiro capítulo de desenvolvimento, demonstrará as propostas da Comissão Nacional da Verdade, refletindo sobre seus feitos até o momento, e, concluindo, analisaremos se a Comissão Nacional da Verdade auxilia ou não a justiça de transição.

Nesses moldes e com o intuito de colaborar com a efetivação das garantias dos direitos humanos e a eficácia da justiça de transição através dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, e sem, contudo, esgotar as contribuições acerca do tema, desenvolve-se o presente trabalho sobre: O papel da Comissão Nacional da Verdade na justiça de transição.

## 2 DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

*Pensar no impacto que teve – e tem – no Brasil a Declaração Universal dos Direitos Humanos é tarefa a que se deveriam dedicar, se pudessem, todos os brasileiros.*

José Augusto Lindgren Alves<sup>1</sup>

### 2.1 Ditadura Militar - Violações dos direitos humanos

Os Direitos Humanos podem ser conceituados como sendo aqueles direitos pertinentes a todo e qualquer ser humano. São os direitos a que se tem direito pelo simples fato de ser humano.

Cabe por ora a observação sobre o entendimento que perpassou durante anos o de que os direitos humanos são naturais, ou seja, naturalmente recaem sobre o ser humano. Tal entendimento merece análise, pois estes o foram passíveis de conquistas através de lutas e dores, portanto, embora devidos de direito, não recaíram naturalmente aos seres humanos. Conquanto todos os seres humanos o mereçam indistintamente, a humanidade precisou valer-se de lutas para que estes estivessem disponíveis. Agora sim, depois de conquistados, alguns desses direitos até se parecem naturais, pois óbvios que necessário, mas essa obviedade, contudo, não atinge a todos.

Prova disso foi o cenário do Golpe Militar ocorrido no Brasil em 1964. Período marcado pelo desrespeito e pela desconsideração dos direitos humanos, e apontado como um regime de horrores e barbáries que estão ainda presentes nos silêncios do atual Estado Democrático de Direito. se hoje o Estado é visto como o protagonista da promoção dos direitos humanos, o fora, a época da ditadura, o grande vilão.

O Golpe Militar foi deflagrado contra o governo de João Goulart (Jango), presidente legalmente constituído à época. Na visão dos militares golpistas o Brasil estava caminhando para um comunismo, isso porque, entre outros fatores, Jango havia implementado políticas trabalhista e estudantis, e ainda adotara um discurso de esquerda.

---

<sup>1</sup> ALVES, José Augusto Lindgren. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no Discurso Diplomático Brasileiro. *60 anos de Direitos Humanos*. Disponível em: [http://funag.gov.br/loja/download/547-60\\_Anos\\_da\\_Declaracao\\_Universal\\_dos\\_Direitos\\_Humano\\_Conquistas\\_do\\_Brasil.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/547-60_Anos_da_Declaracao_Universal_dos_Direitos_Humano_Conquistas_do_Brasil.pdf). Acesso em 17 abr. 2014.

Certamente esse foi um dos momentos de maior instabilidade do Brasil, pois mesmo os apoiadores do Golpe não sabiam ao certo o que iria acontecer. Ainda em 1964, e com um discurso agradavelmente democrático, Castello Branco, general militar, é eleito à presidência pelo Congresso Nacional, porém em seu regime assume posicionamento autoritário. Em 1967 o general Arthur Costa e Silva assume a presidência por eleição indireta pelo Congresso nacional. E é em seu governo que as oposições contra o regime militar tomam maior movimentação, e como represália aos civis o governo decreta o AI-5<sup>2</sup>.

Suas estipulações podem ser sumariadas: o Executivo exacerba seus poderes, são-lhe facilitados os mecanismos para modificar a Constituição, pode cassar mandatos e direitos políticos, demitir, aposentar, reformar ou passar para a reserva funcionários civis e militares, bem como magistrados, pode baixar Atos Complementares e Decretos Leis sobre “Segurança Nacional”, decretar Estado de Sítio e prorrogá-lo até 180 dias, pode determinar o recesso do Congresso Nacional por tempo indeterminado.<sup>3</sup>

Após adoecer, Costa e Silva é substituído por uma Junta Militar, a qual, em dois meses no poder decreta a Lei de Segurança Nacional<sup>4</sup>, onde referida lei legislou sobre o exílio e a pena de morte. Em 1969 novo presidente é escolhido. Em sua vez, o general Emílio Garrastazu Medici governa o chamado “anos de chumbo”, período mais repressivo da ditadura militar. Forte política de censura leva a perseguição violenta de professores, políticos e músicos, entre outros.<sup>5</sup>

O que aconteceu foi que já no início do golpe militar violentas repressões passaram a atingir os grupos politicamente inclinados às ideias de esquerda, momento em que, desproporcionalmente, inúmeras pessoas foram presas irregularmente e ocorrências constantes de casos de torturas, ensejando na total deflagração dos direitos humanos.

---

<sup>2</sup> ARAUJO, Maria Paula; SILVA, Izabel Pimentel da; SANTOS, Desirree dos Reis *Ditadura militar e democracia no Brasil: história, imagem e testemunho*. 1. ed. - Rio de Janeiro : Ponteio, 2013. Disponível em: [http://www.historia.ufrj.br/pdfs/2013/livro\\_ditadura\\_militar.pdf](http://www.historia.ufrj.br/pdfs/2013/livro_ditadura_militar.pdf). Acesso 19 jun 2014. Este foi o Ato mais severo do governo militar, pois aposentou juízes, cassou mandatos, acabou com as garantias do habeas-corpus e aumentou a repressão militar e policial.

<sup>3</sup> ARNS, Dom Paulo Evaristo. *Brasil nunca mais*. Arquidiocese de São Paulo: 1985. p.25

<sup>4</sup>Decreto-Lei nº 314, de 13 de Março de 1967. “Foi assinada pelos ministros participantes da Junta Militar no exercício da Presidência uma nova Lei de Segurança Nacional, a qual substituía a vigente de 1967 e instituía como meio de execução da pena máxima – a pena de morte, aplicável no caso de “guerra revolucionária ou subversiva” – o fuzilamento. A Lei, no entanto, concedia poderes suficientes ao Presidente da República para que o mesmo comutasse a condenação fatal em pena de prisão perpétua”. Disponível em: <http://www.jblog.com.br/hojenahistoria.php?itemid=23648>. Acesso em 02 jun. 2014.

<sup>5</sup> ARAUJO, 2013.

O então autoritário governo militar passou a conceber “Atos Institucionais”, não previstos legalmente, a fim de que se justificassem os atos de exceção que estavam sendo praticados. Constantes inquéritos foram abertos para que se apurassem movimentos considerados subversivos. Os civis foram profundamente atingidos em seus direitos, a exemplo de castração das liberdades civis, prisões arbitrárias e suspensão de direitos políticos que eram práticas impostas e indiscutíveis do período da Ditadura Militar.

Divulgavam os militares golpistas que a maior ameaça do Brasil estava justamente dentro do país, os considerados “inimigos internos”, os quais, segundo os militares, difundiam a subversão da ordem existente. Com o golpe, os militares deram início a um regime autoritário, onde as liberdades individuais eram preteridas em detrimento da autoridade do Estado. E assim prosseguiu-se em profundas castrações de direitos humanos durante todo o regime militar.

É evidente que a impunidade, ausência de apuração real, registrada quando desses primeiros atentados, serviu de estímulo para sua continuidade, uma espécie de aval branco que o regime assegurava aos terroristas, embora emitisse declarações formais de condenação em cada episódio. Pode-se então constatar, apesar de algumas pausas, uma lenta escala desse terrorismo fascista.<sup>6</sup>

E é em 1974 que um lento processo de democratização se inicia. Assume o general Ernesto Geisel que, presidindo em desfavor da ditadura, é alvo de ataques. Geisel acaba com o AI-5 e restitui o habeas corpus. Em 1979 assume a presidência o general João Baptista Figueiredo, e foi em seu governo que a Lei da Anistia é promulgada, fazendo com que exilados políticos retornassem ao Brasil.<sup>7</sup>

Em 1985, através de eleições indiretas, Tancredo Neves é eleito presidente do Brasil, mas sem assumir por motivos de doença que o levaram a morte, José Sarney assume o executivo do país.

A partir desse momento o Brasil vem construindo lentamente uma nova história sobre os direitos humanos. O que se viu no regime militar foi a completa ausência de consideração aos direitos humanos e esse resgate tem se dado como meta a ser atingida. O governo também tem buscado uma nova imagem frente aos demais Estados, e nesse sentido tem apresentado mecanismos de justiça de transição que visam efetivar essa mudança do período autoritário para um regime democrático.

---

<sup>6</sup> ARNS, 1985, p. 43.

<sup>7</sup> ARAUJO, 2013.

Cabe aqui antecipar contribuição de recente mecanismo que objetiva auxiliar no resgate a memória e a verdade durante o período do regime militar que é a Comissão Nacional da Verdade, a qual, em relatório<sup>8</sup> recente, datado de abril de 2014, apresenta como resultado parcial de suas pesquisas a existência de centros clandestinos de violações de direitos humanos, os quais funcionavam como órgãos da estrutura de repressão do regime militar.<sup>9</sup> Vê-se que desde o início do regime militar ocorreram transgressões aos direitos humanos, restando, ainda hoje, a impunidade dos responsáveis por essas transgressões.<sup>10</sup>

O golpe militar denotou mais do que um regime político autoritário, foi ainda o marco de um período brutalmente contrário aos princípios da democracia e dos direitos humanos. Foi a institucionalização da força e do desrespeito, período em que os direitos humanos foram anulados, e isso para a satisfação de poucos que estavam no poder.

Por óbvio que a grande parte da nação não pactuava das práticas autoritárias do regime militar, mas embora representantes da maioria, aqueles que ousassem expor seus ideais eram considerados inimigos da ordem, e o resultado era a repressão desproporcional e violenta.

A Doutrina da Segurança Nacional<sup>11</sup> instituída pelos militares transformava toda discordância em ato de guerra, então não havia nenhum espaço para diálogo ou diferença, e por causa disso o resultado que se tem é a escravização do corpo e do espírito. E foi isso o que se teve durante a ditadura militar, almas aprisionadas pela opressão e o medo.

Aqueles que lutaram contra o regime autoritário foram punidos das formas mais brutais e desumanas a que tiveram acesso os militares, e isso com o respaldo do regime de exceção implantado. O direito a opinião não existiu. Direito a liberdade não existiu. O direito de ir e vir também não teve. Não há direito a que se falar presente durante o período da ditadura militar no Brasil.

---

<sup>8</sup> Comissão Nacional da Verdade. *Relatório Preliminar de Pesquisa Centros Clandestinos de Violação de Direitos Humanos*. Abril de 2014. Disponível em: [http://www.cnv.gov.br/images/pdf/Relatorio\\_CNV\\_Centros\\_Clandestinos-p1.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/Relatorio_CNV_Centros_Clandestinos-p1.pdf). Acesso em 08 mai. 2014. p.2.

<sup>9</sup> Por ser este um relatório preliminar, o corte cronológico da pesquisa abarca o período entre os anos 1970 e 1975.

<sup>10</sup> O relatório citado apontou que os centros identificados estavam diretamente vinculados aos comandos dos órgãos de inteligência e repressão do Exército e da Marinha, entre outros. Os centros clandestinos eram parte integrante da estrutura de inteligência e repressão do regime militar e obedeciam ao comando das FFAA (Forças Armadas). Relatório Comissão Nacional da Verdade, 2014. p. 3.

<sup>11</sup> Havia lutas contra a Lei de Segurança Nacional (LSN), a qual aplicava prisões arbitrárias, práticas de torturas, censura à imprensa; pela liberdade de organização, expressão e manifestação política, pelo restabelecimento do habeas corpus, pelo Estado de direito. Araujo, 2013, p. 21.

Mais importante do que o aparelhamento para uma guerra aberta foi, no entanto, o aparelhamento para a guerra surda que se travaria, esta sim, ao nível dos interrogatórios, das investigações sigilosas, do armazenamento e processamento das informações acerca de todas as atividades consideradas oposicionistas, desde suas variantes reivindicatórias, lutas salariais e pressões em favor da democracia, até as formas de oposição clandestina e armada.<sup>12</sup>

Talvez porque os civis não soubessem ao certo quais eram seus direitos, pois pouco difundidos e pouco afirmados. Porém, ao que se configura no Brasil hoje, os direitos humanos tem sido difundidos e ensinados, na tentativa de enraizá-los a cultura e ao povo. A política da não repetição tem motivado estudos e pesquisas que servem de alicerce aos direitos humanos, bem como o Estado tem pactuado de tratados que afirmam os Direitos Humanos comprometendo-se a respeitar e promover tais direitos em âmbito nacional.

E para uma construção de entendimentos sobre o que são os direitos humanos este capítulo dará conta de tais especificações, bem como sua presença na justiça de transição.

## **2.2 Os direitos humanos em suas especificidades**

Algumas características pertinentes aos direitos humanos são a universalidade, historicidade, irrenunciabilidade e imprescritibilidade.

A historicidade expressa a forma de conquista dos direitos humanos. Foi através de lutas e objetivos sociais que se chegou ao que hoje se tem como direitos humanos. Dessa forma, atuar a menor, como num retrocesso, seria inadmissível às conquistas dos seres humanos. Com isso, não se admite a supressão de direitos já reconhecidos na ordem jurídica, situação denominada como proibição do retrocesso.<sup>13</sup>

Ao que tange a característica da universalidade, esta abrange dois amplos entendimentos, que se complementam entre si. Por um lado os direitos humanos são universais, pois cabíveis e destinados a todos os seres humanos. A este juízo não importam as diferenças, em nenhuma espécie, o que importa é a classificação de o ser parte da humanidade. De outra forma, é universal, pois há inexistência de limitações territoriais à proteção da dignidade humana, ou seja, abrange o universo da humanidade. Esse segundo entendimento construiu-se ao longo dos anos de lutas e conquistas, onde, através da ampliação do entendimento sobre os direitos humanos, passou-se a considerar que estes

---

<sup>12</sup> ARNS, 1985, p.68.

<sup>13</sup> PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Brasileira de 1988. *60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: conquistas do Brasil* / org: Andrea Giovannetti. - Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. p. 199.



deixaram de ser vistos como questão isolada de cada Estado, entre este e seus nacionais, mas atingiu relevância global.

As características da universalidade e da indivisibilidade dos direitos humanos encontraram alicerce na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>14</sup> de 1948<sup>15</sup>, e daí se insurgiram em diversos e sucessivos tratados e instrumentos de proteção, abrangendo níveis globais e regionais, alcançando desde Constituições nacionais a legislações, e se consolidaram em duas relevantes Conferências Mundiais de Direitos Humanos, as quais sejam a de Teerã<sup>16</sup>, em 1968, e a de Viena<sup>17</sup>, em 1993.<sup>18</sup>

Sobre esse aspecto, declara Bobbio<sup>19</sup> que:

Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade — toda a humanidade — partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.<sup>20</sup>

Em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 5º, declara que: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”, porém em 1964, duas décadas depois, todo tipo de desrespeito aos direitos humanos foram praticados com os atos da ditadura militar no Brasil. Por isso a ideia de que os direitos humanos precisam ser conquistados, pois foi exatamente assim que se deu até os dias de hoje.

<sup>14</sup> *Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.* Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm). Acesso em 14 abr. 2014.

<sup>15</sup> “A Declaração Universal dos Direitos Humanos somente foi criada em 1948, como forma de reação contra as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, quando Hitler comandou o genocídio de judeus e outras minorias nos campos de concentração.” Cenário de desrespeito e desconsideração dos direitos humanos. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/mediar\\_conflitos/curso\\_m\\_conflitos\\_modulo\\_01.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/mediar_conflitos/curso_m_conflitos_modulo_01.pdf). Acesso em 02 jun. 2014. p.4.

<sup>16</sup> ONU. (1968), *Declaração Final e Plano de Ação.* Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos. Teerã. Disponível em: [http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_1/IIIPAG3\\_1\\_10.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_1/IIIPAG3_1_10.htm). Acesso em 29 abr 2014.

<sup>17</sup> ONU. (1993), *Declaração Final e Plano de Ação.* Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos. Viena. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em 29 abr 2014.

<sup>18</sup> Cf TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O Legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua Trajetória ao Longo das Últimas Décadas (1948-2008).* 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Conquistas do Brasil. org: Andrea Giovannetti. - Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. p. 18.

<sup>19</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos.* Tradução Carlos Nelson Coutinho; Nova ed.. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª reimpressão.

<sup>20</sup> BOBBIO, 2004. p. 17

Resume Pinheiro<sup>21</sup> que a ideia central do movimento em prol dos direitos humanos é a convicção de que todos os seres humanos têm o direito a ser igualmente respeitados pelo simples fato de sua humanidade.

Apresenta-se a Declaração e Programa de Ação de Viena<sup>22</sup> de 1993, onde na primeira parte de seu artigo 5º declara que “Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”.

Nesse mesmo entendimento contribui a premissa presente na Constituição Federal<sup>23</sup> de 1988, onde, no caput de seu artigo 5º declara que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

Corroborando com esse ideal a já citada Declaração Universal dos Direitos Humanos,<sup>24</sup> onde, por força de seu artigo 1º professa que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. E na sequência, em seu artigo 2º, declara que:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. [...].<sup>25</sup>

Ou seja, uma vez que nascido um ser humano os Direitos Humanos lhe são cabidos pelo simples fato de sua humanidade, de forma indisponível, o que demonstra a impossibilidade de o sujeito dispor desses direitos. Contudo, os direitos que atualmente nos são preservados o são devido às conquistas alcançadas até hoje.

Alguns direitos hoje se parecem óbvios e necessários para a dignidade humana, como o são o direito a não receber penas degradantes e cruéis, bem como o direito de opinião, por exemplo. Ocorre que não foi sempre assim, e, a exemplo disso, tem-se os que sentiram as

---

<sup>21</sup> PINHEIRO, Flávio Maria Leite. *A Teoria dos Direitos Humanos*. 2008. Disponível em: [HTTP://www.oab.org/editora/revista/users/revista/124273949817421818101.pdf](http://www.oab.org/editora/revista/users/revista/124273949817421818101.pdf). Acesso em 17 abr 2014.

<sup>22</sup> Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993.

<sup>23</sup> Brasil. Constituição da República Federal, 1988, Art. 5º.

<sup>24</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Art. 1º .

<sup>25</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Art. 2º .

mazelas do período da ditadura militar no Brasil, para quem esses direitos mais ainda se refletem em conquistas.

Limitar os direitos humanos em uma única definição tem sido uma empreitada mais do que desafiadora, dessa forma, como não poderia ser diferente, à luz de diferentes pontos de vista, colaciona-se do que se tem definido ao longo da história como sendo direitos humanos.

Na opinião de Santos<sup>26</sup>, tem-se que os direitos humanos constituem uma das utopias mais intensas da modernidade.

Nas palavras de Flores<sup>27</sup>, os direitos humanos constituem o principal desafio para a humanidade nos primórdios do século XXI.

Por outro lado, Petman<sup>28</sup> cita Louis Henkin quando menciona o livro “A era dos direitos é nossa” onde, para ele, a luta pelos direitos humanos é parte de uma grande luta nas causas do progresso.

Ainda nessa lógica, o próprio Henkin, conforme Petman<sup>29</sup>, acredita que os direitos humanos constituem um termo de uso comum, mas não categoricamente definido. Esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade ou governo; reivindicações estas reconhecidas como de direito e não apenas por amor, graça ou caridade.<sup>30</sup>

E de forma muito clara e exemplificativa relata Bobbio que:

Partimos do pressuposto de que os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos que fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento.<sup>31</sup>

---

<sup>26</sup> SANTOS, Robson dos. *Afinal, o que são Direitos Humanos?* Dhnet. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/textos\\_dh/robson.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/textos_dh/robson.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2014.

<sup>27</sup> FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

<sup>28</sup> HENKIN, Louis *apud* PETMAN, Jarna. *Human rights, democracy and the left*. Disponível em: <<http://www.law.harvard.edu/students/orgs/unbound/articles/2UNB063-Petman.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2014.

<sup>29</sup> HENKIN, Louis *apud* PETMAN, Jarna. *Human rights, democracy and the left*. Disponível em: <<http://www.law.harvard.edu/students/orgs/unbound/articles/2UNB063-Petman.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2014.

<sup>30</sup> Cf HENKIN, Louis, 19-, *apud* Flávio Maria Leite Pinheiro, *apud* Jarna Petman, 2008, p. 3

<sup>31</sup> BOBBIO, 2004, p. 11.

Fragmentando o tema, encontra-se dividida em gerações/dimensões a classificação dos direitos humanos, categorizando-os como civis, políticos e sociais. O que, nas palavras de Bobbio<sup>32</sup>, está didaticamente discriminado como sendo:

Os primeiros são aqueles que dizem respeito à personalidade do indivíduo (liberdade pessoal, de pensamento, religião, de reunião e liberdade econômica), através da qual é garantida a ele uma esfera de arbítrio e de liceidade, desde que seu comportamento não viole o direito dos outros. Os direitos civis obrigam o Estado a uma atitude de impedimento, a uma abstenção. Os direitos políticos (liberdade de associação nos partidos, direitos eleitorais) estão ligados à formação do Estado democrático representativo e implicam uma liberdade ativa, uma participação dos cidadãos na determinação dos objetivos políticos do Estado. Os direitos sociais (direito ao trabalho, à assistência, ao estudo, à tutela da saúde, liberdade da miséria e do medo), maturados pelas novas exigências da sociedade industrial, implicam, por seu lado, um comportamento ativo por parte do Estado ao garantir aos cidadãos uma situação de certeza.<sup>33</sup>

Nessa seara, a ideia de que todos os seres humanos são iguais entre si é o que tem alicerçado e servido de elemento fundante formador dos ideais de direitos humanos. E como já dito anteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi um grande marco na história da humanidade, contudo, muito ainda deve ser feito, inclusive a efetivação desses direitos e garantias declarados.

Tem-se que a história dos direitos humanos apresenta uma linha temporal bastante lenta e resistente. Foi com grande esforço que a dignidade da pessoa humana assumiu abrangência universal, alcançando indistintamente todos os seres humanos, independente de crenças, raças e opções.

Por coerência, essa é a temática de estudos e defesas a respeito dos direitos humanos no ano de 2014. Mas cruelmente, longe está a realidade deste quadro. Há, contudo, que se distinguir a ambição do dever ser quanto a aplicação de tais direitos, do que a realidade do ser. E nesse contracenário do que realmente está efetivado conclui-se que “a afronta aos direitos fundamentais de qualquer cidadão singular igualmente ofende a toda a humanidade que temos em comum, e é por isso que tais violações jamais podem ser esquecidas. Esquecer a barbárie equivaleria a nos desumanizarmos”.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> Cf BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. 7ª Ed., Brasília, DF, Editora Universidade de Brasília, 1995, págs. 353-355.

<sup>33</sup> BOBBIO, 1995, p. 354.

<sup>34</sup> COELHO, Maria José H. ROTTA, Vera. *Caravanas da anistia: o Brasil pede perdão*. – Brasília, DF: Ministério da Justiça; Florianópolis: Comunicação, Estudos e Consultoria, 2012. Disponível em: file:///C:/Documents%20and%20Settings/usuario/Meus%20documentos/Downloads/LIVRO\_caravanas\_anistia\_BAIXA%20RESOLU%C3%87%C3%83O%20(1).pdf. Acesso em 15 mai. 2014.

Já dizia Alves<sup>35</sup> que a Declaração Universal dos Direitos Humanos atuou, tanto em âmbito nacional como internacional, como “instrumento político convincente e constrangedor”.<sup>36</sup> Ademais, possuía respaldo na ética, e dessa forma, “é brandida como arma de propaganda para ataques e contra-ataques entre países, partidos e facções adversárias, bem como para a consecução de avanços sociais variados”<sup>37</sup>. Ao passo que, passado-se décadas, ainda hoje serve ao Brasil como cenário de conscientização cidadã, com seus argumentos legítimos nas reivindicações e nas políticas públicas.<sup>38</sup>

Para que se viva em uma sociedade harmônica e equilibrada é necessário que a ordem jurídica dê limites ao exercício do poder do Estado, bem como afirme direitos aos cidadãos. Essa premissa traz dignidade ao ser humano, que é o fundamento maior da ordem jurídica do Brasil, conforme o art. 1º, III da Constituição Federal “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...) III - a dignidade da pessoa humana”<sup>39</sup>.

Em sendo assim, caberia ainda extensa análise sobre os direitos humanos, mas por hora, cabe enfatizar a vital importância quanto a eficácia dos mecanismos Estatais capazes de garantir a aplicação do sistema de proteção desses direitos, tendo em vista que é a prática e sua eficiência que resultarão na real existência dos direitos humanos.

Defende Pinheiro, nestes termos, a necessidade de:

Identificação de argumentos racionais que possibilitem a construção dos fundamentos dos direitos humanos em torno também de valores universais, resumidas na ideia de dignidade humana. A manutenção da dignidade humana constitui o cerne dos direitos humanos, pois é por meio deles que serão asseguradas as múltiplas dimensões da vida humana e garantida a realização integral da pessoa.  
40

É certo que no correr das décadas obteve-se grande projeção histórica com a Declaração Universal, coisa inimaginável a época de sua escritura. A esse grande avanço deve-se “as gerações sucessivas de seres humanos, de culturas distintas que em todo o mundo,

---

<sup>35</sup> ALVES, José Augusto Lindgren. *É preciso salvar os direitos humanos*. Lua Nova, São Paulo. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n86/a03.pdf>. acesso em 15 abr. 2014, p. 63.

<sup>36</sup> ALVES, 2010. p. 63.

<sup>37</sup> ALVES, 2010. p. 63.

<sup>38</sup> Cf ALVES, 2010. p. 63.

<sup>39</sup> Constituição Federal, 1988. Art. 1º, III.

<sup>40</sup> PINHEIRO, 2008, p. 4

nela reconheceram a “meta comum a alcançar” (...) que correspondia a suas mais profundas e legítimas aspirações”<sup>41</sup>.

Ao discursar sobre quais seriam os direitos pertencentes à humanidade, bem como qual seria a sua natureza, declara Bobbio que:

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.<sup>42</sup>

Assim, não é esse legado de dispositivos ou ainda citadas definições incontestáveis que têm dado efetivo direito aos direitos humanos. O que se vê é que incansáveis vezes perde-se na ilusão da teoria o que não ocorre na prática. Dessa forma, o que é quase puramente teoria, não se tem de concreto. Ora, conclui-se facilmente que em não se tendo no concreto não se tem, não existe, não há.

Pois bem, alguma coisa foi alcançada, é fato, especialmente no que diz respeito ao estabelecimento de padrões mínimos, cuja aceitação é lenta e gradual, mas isso não é o suficiente, ou ainda, isso não supre a lacuna da vida indigna que muitos vivem.

Cabe, portanto, uma releitura sobre os esforços em favor dos direitos humanos. Uma nova perspectiva clama em ganhar espaço onde as conquistas foram lentas, e por vezes se vê o retrocesso.

### **2.3 Nova análise e nova proposta aos direitos humanos**

Apresentada por Flores, em “A (re) invenção dos direitos humanos”, uma releitura dos direitos é proposta, com caráter constitucional e social possibilitando a efetividade dos espaços de luta pela dignidade humana. Em sua crítica, destaca-se que a característica da universalidade a qual permeia os direitos humanos não está alicerçada em seu mero reconhecimento jurídico, mas sim em função do fortalecimento de indivíduos, de grupos e de organizações, garantindo um igual acesso a bens materiais e imateriais, tornando a vida digna de ser vivida<sup>43</sup>.

---

<sup>41</sup> TRINDADE, 2009. p. 26.

<sup>42</sup> BOBBIO, 2004, p. 16.

<sup>43</sup> Cf. FLORES, 2009, p. 19.

Enfatiza-se que não se trata aqui de privilégios ou boas intenções frente às necessidades da vida humana, mas ao contrário, o que se expõe é justamente a busca da promoção da dignidade humana, através da democracia e da justiça. Os direitos humanos representam a luta do ser humano em perceber supridas suas necessidades de acordo com o contexto em que está situado<sup>44</sup>.

A visão ingênua dos direitos não tem mais espaço no mundo atual, e uma redefinição de seus atores e responsáveis é medida necessária para que se efetive a dignidade do ser humano. Com a opinião de Pinheiro, acrescenta-se que tais direitos são:

como prerrogativas que tem todo indivíduo frente aos órgãos do Poder para preservar sua dignidade como ser humano e cuja função é executar a interferência indevida do Estado em áreas específicas da vida individual e assegurar a prestação de determinados serviços por parte do Estado para satisfazer as necessidades básicas que reflitam as exigências fundamentais de cada ser humano.<sup>45</sup>

Ainda nessa seara, tal entendimento encontra amparo ao que diz no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>46</sup>, quando em seu artigo 2º expõe que:

1. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou situação social.
2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados-partes comprometem-se a tomar as providências necessárias, com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto. [...]

Para Flores “falar de direitos humanos é falar da abertura de processos de luta pela dignidade humana”<sup>47</sup>. E esses espaços de direitos devem ser proporcionados pelos Estados, e por estes garantidos.

Para melhor entendimento, e de forma bastante didática, classifica Flores o estudo acerca dos direitos humanos, e para tal, particulariza os estudos em três “níveis de trabalho”,

---

<sup>44</sup> Cf. FLORES, 2009, p. 19.

<sup>45</sup> PINHEIRO, 2008.

<sup>46</sup> BRASIL. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*. Brasília, DF: Senado Federal, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm). Acessado em 30 de abr. 2014.

<sup>47</sup> FLORES, 2009, p. 21.

os quais sejam: primeiro nível – o “o que” dos direitos; segundo nível – o “por quê” dos direitos e terceiro nível – o “para quê” dos direitos.<sup>48</sup>

O “o que” reflete sobre o papel dos direitos que vão muito além dos direitos propriamente ditos, mas atuam como processos que refletem os resultados provisórios das lutas colocadas em prática pelos seres humanos a fim de conquistarem os bens indispensáveis para a vida. Então nessa temática, o que se discute não é a questão de como um direito se transforma em direito humano, mas sim “como um direito humano consegue se transformar em direito, ou seja, como consegue obter a garantia jurídica para sua melhor implantação e efetividade”<sup>49</sup>.

Ainda explana Flores sobre a característica de convenção cultural que sobrecai aos direitos humanos, sendo assim utilizadas como “tensão entre os direitos reconhecidos e as práticas sociais que buscam tanto seu reconhecimento positivado como outra forma de reconhecimento ou outro procedimento que garanta algo que é, ao mesmo tempo, exterior e interior a tais normas”<sup>50</sup>.

De forma exterior confere-se ao reconhecimento dado pelas constituições e tratados de que “os resultados das lutas sociais que se dão fora do direito, com o objetivo de conseguir um acesso igualitário e não hierarquizado “a priori” aos bens necessários para se viver”<sup>51</sup>. E interior, complementa Flores, “porque essas normas podem dotar tais resultados de certos níveis de garantias para reforçar o seu cumprimento (certamente não de um modo neutro nem à margem das relações de forças que constituem o campo político)”<sup>52</sup>.

Leciona Flores que para tais necessidades não estamos diante de meros direitos imediatos, mas de luta pelo acesso aos bens:

Não começamos pelos “direitos”, mas sim pelos “bens” exigíveis para se viver com dignidade: expressão, convicção religiosa, educação, moradia, trabalho, meio ambiente, cidadania, alimentação sadia, tempo para o lazer e formação, patrimônio histórico-artístico, etc.<sup>53</sup>

Assim, ao se referir a direitos humanos, trata-se primordialmente de dinâmicas sociais que buscam dar condições materiais e imateriais que contemplem os objetivos que estão fora dos direitos. Dessa forma, amplia-se a visão de direitos humanos e inclui-se a esta

---

<sup>48</sup> Cf. FLORES, 2009, p. 28.

<sup>49</sup> Cf. FLORES, 2009, p. 28.

<sup>50</sup> Cf. FLORES, 2009, p. 28.

<sup>51</sup> Cf. FLORES, 2009, p. 28.

<sup>52</sup> Cf. FLORES, 2009, p. 28.

<sup>53</sup> Cf. FLORES, 2009, p. 28.



também as dinâmicas sociais, as quais constroem condições necessárias que possibilitam aos seres humanos um poder viver digno.<sup>54</sup>

O “por quê” dos direitos diz respeito ao motivo pelo qual lutamos pelos direitos humanos. Ora, e é através dessas lutas que se terá acesso aos bens exigíveis para viver. E ainda, porque se considera “injustos e desiguais tais processos de divisão do fazer humano”<sup>55</sup>.

O “para quê” visa estudar os objetivos dessas lutas e dinâmicas sociais. E nessa seara, aponta-se que “os direitos humanos seriam os resultados sempre provisórios das lutas sociais pela dignidade”<sup>56</sup>. Define, contudo, que ao se referir à dignidade humana entende-se tratar de “um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem com que a vida seja “digna” de ser vivida”<sup>57</sup>.

Visando o empoderamento das pessoas e dos grupos violados, vislumbrou-se uma teoria onde Flores<sup>58</sup> classifica em cinco pontos, dos quais, sinteticamente, se abstrai as premissas de que em primeiro lugar estão os bens, e não os direitos. Na sequência, considera o fato de que os seres humanos satisfazem suas necessidades em sistemas desiguais e hierarquizados aos bens. A história do esforço nas práticas e dinâmicas sociais reside em lutas raramente recompensadas. Essas lutas visam a vida digna, o que é representado pelos processos igualitários de acesso aos bens. Tudo isso culminando na necessidade de se estabelecer sistemas de garantias ao cumprimento das conquistas dessas lutas.

Enfatiza Flores que:

[...] O conteúdo básico dos direitos humanos não é o direito a ter direito (círculo fechado que não cumpriu com seus objetivos desde que se “declarou” há quase seis décadas). (...) o conteúdo básico dos direitos humanos será o conjunto de lutas pela dignidade, cujos resultados, se é que temos o poder necessário para isso, deverão ser garantidos por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta às exigências da dignidade<sup>59</sup>.

## 2.4 O Estado garantidor

Tendo em mente o que já fora explanado a respeito das características dos direitos humanos, que estes são inerentes a todos os seres humanos e vige em âmbito universal, sua obrigatoriedade encontra-se nos Estados, e a esse recai grande responsabilização.

---

<sup>54</sup> Cf. FLORES, 2009, p. 29.

<sup>55</sup> Cf. FLORES, 2009, p. 30.

<sup>56</sup> FLORES, 2009, p. 31.

<sup>57</sup> FLORES, 2009, p. 31.

<sup>58</sup> Cf. FLORES, 2009, p. 32-33.

<sup>59</sup> FLORES, 2009, p. 33.

Há referência a essa particularidade como sendo o efeito vertical dos direitos humanos, onde há a relação entre indivíduo e Estado. Por sua vez, há também o efeito horizontal dos direitos humanos, ao passo que este faz referência aos direitos humanos no âmbito dos indivíduos, mesmo que, ainda assim, também traz consigo obrigações específicas para o Estado enquanto garantidor desses mesmos direitos.<sup>60</sup>

A Constituição Federal<sup>61</sup> de 1988 abarca, em seu artigo 5º, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja Parte”.

Fazendo referência a ratificação de tratados de direitos humanos, ocorre que:

os Estados Partes contraem, a par das obrigações convencionais atinentes a cada um dos direitos protegidos, também obrigações gerais da maior importância, consignadas naqueles tratados. Uma delas é a de respeitar e assegurar o respeito dos direitos protegidos - o que requer medidas positivas por parte dos Estados, - e outra é a de adequar o ordenamento jurídico interno à normativa internacional de proteção. Esta última requer que se adote a legislação necessária para dar efetividade às normas convencionais de proteção, suprindo eventuais lacunas no direito interno, ou então que se alterem disposições legais nacionais com o propósito de harmonizá-las com as normas convencionais de proteção, - tal como requerido pelos tratados de direitos humanos. Estas obrigações gerais, a serem devidamente cumpridas, implicam naturalmente o concurso de todos os poderes do Estado, de todos os seus órgãos e agentes.<sup>62</sup>

A dúvida sobre quem é o autor capaz de violar os direitos humanos leva-nos ao estudo das obrigações pertinentes a estes, e assim leciona Pinheiro que:

[...] a natureza jurídica das obrigações de direitos humanos é identificar esses direitos como de validade erga omnes, sendo obrigações integrais, objetivas e inderrogáveis no sentido de que são reconhecidos em relação ao Estado, mas também necessariamente em relação a outras pessoas, grupo ou instituições que poderiam impedir o seu exercício.<sup>63</sup>

Com esse entendimento, colhe-se da premissa de que cabe ao Estado as medidas positivas de efetividade e proteção aos direitos humanos, e nessa seara corrobora Pinheiro refletindo quanto a violação dos direitos humanos, onde para ele:

[...] a obrigação de respeitar/fazer respeitar ou assegurar/garantir todos os direitos humanos consagrada em alguns tratados internacionais, pode ser interpretada como o dever da devida diligência dos Estados-Partes para prevenir e evitar que os direitos

---

<sup>60</sup> Cf. FLORES, 2009, p. 50.

<sup>61</sup> Constituição Federal, 1988, art. 5º.

<sup>62</sup> Cf. TRINDADE, 2009, p.32.

<sup>63</sup> PINHEIRO, 2008.

de uma pessoa possam ser violados por outrem; e em caso afirmativo pressupõe-se a obrigação de punir.<sup>64</sup>

Ou seja, caberá a devida sanção do Estado quando algum grupo não arcar com a devida responsabilidade que o compete, agindo o Estado em prol da preservação dos direitos humanos. Em sendo omissivo, estaria o Estado negligenciando as obrigações que lhe foram incumbidas frente à proteção dos direitos humanos.

Assim, apresenta-se a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, onde em seu artigo 5º declara que:

Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais. [...] <sup>65</sup>

O que se vê no cenário atual é inúmeras tentativas de reparação às vítimas do regime ditador, e essas reparações devem ser acompanhadas de um resgate histórico do que foi vivido por essas vítimas. E é aqui que entra a importância da discussão hoje dos direitos humanos, uma vez que é essa discussão que auxilia na justiça de transição, fazendo um resgate da memória e fortalecendo a democracia.

Defende-se com isso uma face integradora dos direitos humanos, onde liberdade e igualdade se coadunam e coexistem, inter-relacionadas e dependentes entre si, e o foco de todos esses direitos é a dignidade da pessoa. E tal é sua atuação que, na medida em que se vive, os direitos humanos vão se transformando e assim recriando uma nova realidade social nesse processo de construção.

Flores propõe três análises de diferentes ângulos, onde a uma, os direitos humanos não podem ser separados dos políticos (contrariando a fragmentação dada por Bobbio citada anteriormente), visto que seu entendimento prévio a ação social acarretaria em grande disparidade entre ideais e fatos. A duas, os direitos humanos servem para dar forças a “capacidade” humana de influenciar o mundo. A três, deve-se ir em busca da dignidade humana na esfera política, onde haja criação de ações amplas para o desenvolvimento das potencialidades humanas.<sup>66</sup>

Em outros termos, expõe Flores que:

---

<sup>64</sup> PINHEIRO, 2008.

<sup>65</sup> Declaração Viena, 1993, art. 5º.

<sup>66</sup> Cf. FLORES, 2009, p. 73.

Num sentido marcadamente social, os direitos humanos são o resultado de lutas sociais e coletivas que tendem à construção de espaços sociais, econômicos políticos e jurídicos que permitam o empoderamento de todas e de todos para lutar plural e diferenciadamente por uma vida digna de ser vivida.<sup>67</sup>

Como já se disse na Declaração Universal de 1948, em seu parágrafo 13 “Uma vez que os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização plena dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, é impossível”, mostrando desde então uma visão temática, dando aspecto global e integrado aos direitos humanos.

Com este entendimento, a visão de direitos humanos só prosperará se tomada de cuidados referentes à vida integral do ser humano. A visão de Flores é bastante útil, especialmente nas necessidades ao que tange o resgate da memória do período da ditadura militar.

Muito do que foi dito neste capítulo remonta a um período onde direitos humanos eram rotineiramente violados. Um total desrespeito e desconsideração com os direitos humanos que agora toma nova roupagem e começa-se a caminhar em busca do tempo calado.

Durante o regime autoritário ocorreram atos que não podem simplesmente ser esquecidos para que se fortaleça um regime democrático. Para que a transição da justiça ditatorial resulte em um novo regime democrático é frustrada a tentativa de que os crimes contra a humanidade sejam simplesmente apagados da história, pois a memória dos sobreviventes clama por cuidado, por entendimento. É preciso o resgate do passado para que verdades e memórias sejam reveladas as vítimas sobreviventes, e ao Brasil.

Os atos praticados durante a ditadura militar infringiram os direitos humanos, e constituíram, em grande forma, crimes contra a humanidade<sup>68</sup>. E nessa perspectiva,

---

<sup>67</sup> FLORES, 2009, p. 109.

<sup>68</sup> A discussão em torno da noção de crimes contra a humanidade tem-se desenvolvido desde 1907. Mas, foi o Estatuto do Tribunal de Nuremberg, onde se definiu no artigo 6.c como crimes dessa natureza, ‘os atos desumanos cometidos contra a população civil, a perseguição por motivos políticos, o homicídio, o extermínio, a deportação e outros’. Mais recentemente, outros estatutos voltaram a contemplar o crime contra a humanidade, como o Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (1993) e o Estatuto do Tribunal Penal para Ruanda (1994). O Estatuto de Roma, de 1998, o qual criou o Tribunal Penal Internacional, definiu em seu art. 7º como sendo crimes contra a humanidade, aqueles cometidos num quadro de ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque, destacando-se: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, [...]; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) O crime do Apartheid; k) Outros crimes desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento,

enquadram-se como crimes imprescritíveis. O Brasil teve a oportunidade de escolher por punir os crimes contra a humanidade, porém, por ocasião da Lei da Anistia, não o fez. Dessa forma, com a Lei da Anistia tentou-se enterrar a possibilidade de criminalização dos crimes ocorridos durante o período da ditadura militar, restando a Comissão Nacional da Verdade a importante tarefa de auxiliar na justiça de transição.

E é com o olhar na justiça de transição que o próximo capítulo abordará as etapas pela qual o estado tem passado, fazendo uso de mecanismos que vislumbram estabelecer a transição democrática.

### 3 A TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA NO BRASIL

*A forte e histórica mobilização social da luta pela anistia e pela abertura política é de tal sorte que do conceito de anistia emana toda a concepção da Justiça de Transição no Brasil. O conceito de anistia enquanto “impunidade e esquecimento” defendido pelo regime militar e seus apoiadores (...). Por outro lado, o conceito de anistia defendido pela sociedade civil (...) enquanto “liberdade”.*

*Paulo Abraão e Marcelo Torelly<sup>69</sup>*

#### 3.1 Justiça de transição

A justiça de transição representa os mecanismos e atividades criados pelas sociedades que sofreram abusos contra os direitos humanos, onde tais ações visam amenizar e revelar tais horrores.

Bem observa Petrus ao referir-se as palavras de Ulysses Guimarães, quando este, em discurso de promulgação do novo texto constitucional o entoa como um alerta, como se, acima de tudo, não poderíamos descuidar das barbáries promovidas em tempos do regime militar, ao que disse: “Temos ódio e nojo à ditadura”.<sup>70</sup>

A Constituição Federal de 1988 promoveu direitos e garantias fundamentais que significaram muito mais do que uma conquista da sociedade brasileira, significaram a resposta contra os horrores e violações cometidas durante o regime que a antecedeu.<sup>71</sup> E é com ênfase nessa passagem, de um regime ditador para um regime democrático que será desenvolvido o entendimento sobre a justiça de transição.

A justiça de transição em geral pode ser classificada em três fases de consolidação, onde cada fase apresentava almejos e realidade diferentes. A primeira fase da justiça transicional ocorre entre o período de 1945 até meados de 1970 e apresenta características internacionais e punitivas, “uma vez que fora necessário o afastamento da jurisdição nacional para se chegar à punição dos responsáveis pelas atrocidades perpetradas na Segunda Grande Guerra”. Esse é o modelo mais similar ao que se estuda e se aplica hoje em dia. É nesse recorte histórico que surgem as ideias basilares de “(i) a reforma das instituições perpetradoras dos crimes com vistas à não-repetição e a (ii) responsabilização individual e

<sup>69</sup> ABRÃO, Paulo. TORELLY, Marcelo D. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição* / Ministério da Justiça. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012. p. 13.

<sup>70</sup> Cf PETRUS, Gabriel Merheb. *A justiça de transição como realização do Estado Democrático de Direito: caminhos para a desconstrução político-jurídica do legado autoritário no Brasil*. 2010. Disponível em: <http://idejust.files.wordpress.com/2010/04/ii-idejust-petrus.pdf>. Acesso em 10 mai. 2014. p.9.

<sup>71</sup> PETRUS, 2010, p.9.

punição dos delitos perpetrados em nome do regime”. A segunda fase ocorreu em meados de 1970 e 1989, e nesse período o entendimento da justiça de transição foi alterado, pois, se anteriormente “a restauração/implantação de um Estado de Direito valeu-se do mecanismo punitivo”, agora a visão é ampliada. Duas medidas transicionais de alta relevância são produto desta fase: (i) as reparações em escala às vítimas (...) e (ii) o estabelecimento de comissões da verdade como forma de prestação de contas numa perspectiva histórica. Por fim, a terceira fase estende-se de 1989 até os dias atuais e é a fase da “consolidação”, pois é quando ocorre a concretização de “fontes normativas para a orientação das políticas e medidas de transição”.<sup>72</sup>

E para a construção do entendimento atual sobre justiça de transição, ao longo deste capítulo será abordado como tem ocorrido a transição democrática no Brasil, bem como o conceito fundante para a construção desse raciocínio e o entendimento do que abrange a expressão justiça de transição. Por mais amplo e mutante que esse conceito possa parecer, em breves palavras a justiça de transição está delimitada a um conjunto de mecanismos (jurídicos ou não) e estratégias que visam enfrentar a herança da violência ocorrida durante o regime da ditadura militar no Brasil. Ou seja,

Justiça de transição como o conjunto de esforços jurídicos e políticos para o estabelecimento ou restabelecimento de um sistema de governo democrático fundado em um Estado de Direito, cuja ênfase de atuação não recai apenas sobre o passado, mas também numa perspectiva de futuro.<sup>73</sup>

Tendo sido consolidada em âmbito internacional a partir do relatório do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) apresentado ao Conselho de Segurança em agosto de 2004<sup>74</sup>, a justiça de transição visa atribuir responsabilidades a quem de direito, dessa forma proporcionando o resgate à memória e à verdade, com intuito de fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição dos horrores.<sup>75</sup>

Didaticamente a justiça de transição está alicerçada em quatro pilares transacionais, os quais sejam a “reparação às vítimas, fornecimento da verdade e construção da memória,

<sup>72</sup> Cf ALMEIDA, Eneá de Stutz e. TORELLY, Marcelo. *Justiça de Transição, Estado de direito e Democracia Constitucional: Estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do estado democrático de direito*. Volume 2. Número 2. Porto Alegre. Julho/dezembro 2010. p. 39-41.

<sup>73</sup> ALMEIDA, 2010. p. 41.

<sup>74</sup> Cf MIRANDA, Lara Caroline, e BAGGIO, Roberta Camineiro. *A incompletude da transição política brasileira e seus reflexos na cultura jurídica contemporânea: ainda existem perseguidos políticos no Brasil*. 2010. Disponível em: <http://idejust.files.wordpress.com/2010/04/ii-idejust-baggio-miranda.pdf>. Acesso em 09 mai. 2014. p.4.

<sup>75</sup> Cf *Dicionário de Direitos Humanos*. 2010. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Justi%C3%A7a+de+transi%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 09 mai. 2014.

restabelecimento da igualdade perante a lei e a reforma das instituições perpetradoras dos crimes contra os Direitos Humanos”.<sup>76</sup>

Os pilares que alicerçam a justiça de transição servem também de suporte para a redemocratização necessária após o período de autoritarismo. E dessa forma vai-se recompondo o Estado e a sociedade, resgatando a memória e a cidadania, na perspectiva de que nada se repita.<sup>77</sup>

Na atualidade, o esquecimento da história e das violações aos direitos humanos opera-se em três sentidos: impede, em primeiro lugar, que as violações aos direitos humanos sejam investigadas; sabota a compreensão histórica crítica que nos habilitaria a promover transformações sociais significativas no presente; e, por fim, opera a sensação de que *o tempo passou e nada mudou*, convencendo-nos de que certas *práticas e instituições* – sobretudo as incompatíveis com a ideia de Estado Democrático de Direito – não se modificaram na transição de regimes.<sup>78</sup>

Assim, respeitando margens estabelecidas pela justiça, apresenta-se que para a justiça de transição esta deverá se dar por reconhecimento, ou seja, buscar um resgate que cumpra sua importante missão de “enfrentar as insuficiências das concepções tradicionais de justiça, forjadas ao longo da modernidade” e dando fim ao paradoxo de que a vitória é de todos.<sup>79</sup>

Com esse entendimento, verifica-se que a esfera jurídica da transição brasileira “tem cumprido um papel oposto àquele destacado pela teoria do reconhecimento”, não pela lacuna de um “conjunto normativo-constitucional” que enfatize a promoção dos direitos humanos como alicerce de um Estado Democrático de Direito, “mas pelo enraizamento de uma cultura jurídica dogmática calcada em uma concepção a-histórica do direito que predomina em nosso poder judiciário”.<sup>80</sup>

O ponto principal na defesa da justiça de transição é a necessária reparação moral às vítimas das atrocidades da ditadura militar, bem como conhecer e dar ouvidos as suas expectativas frente às memórias e traumas. As organizações que promovem os direitos humanos exercem direta influência na justiça de transição, que, por sua vez, não possui um

<sup>76</sup> BIDNIUK, Gabriela da Rosa. *Justiça de Transição no Brasil*. Porto Alegre, 2011. p. 16.

<sup>77</sup> Cf. BIDNIUK, 2011, p. 16

<sup>78</sup> PETRUS, 2010, p.3.

<sup>79</sup> Cf. MIRANDA e BAGGIO, 2010, p.4.

<sup>80</sup> ANDRADE, Luiz Eduardo Pereira, BRAGA, Joyce Gracielle. *Justiça de transição no Chile e no Brasil: uma comparação sobre os avanços da responsabilização dos agentes públicos pautada no jus cogens*. 2010. Disponível em: <http://idejust.files.wordpress.com/2010/04/ii-idejust-andrade-braga.pdf>. Acesso em 09 mai. 2014. p. 9



único mecanismo de eficiência, mas pelo contrário, é baseada em pilares de justiça, verdade, reparação e reformulação dos direitos humanos.<sup>81</sup>

O fato de a justiça de transição não apresentar um modelo único para o processo de justiça de transição não prejudica, mas ao contrário, possibilita que cada país faça uso dos meios mais eficientes para sua realidade. Respeitando as particularidades que cada país apresenta ao modo de lidar com o passado inesquecivelmente violento. Construindo meios que garantam a efetividade do direito à memória e à verdade.<sup>82</sup>

(...) a justiça de transição inclui processos judiciais contra acusados de violações de direitos humanos, que podem ocorrer na esfera doméstica, internacional ou mesmo desenvolver-se de forma híbrida; a revelação da verdade; a adoção de medidas de reparação (não apenas financeiras); as reformas institucionais (que vão de expurgos no aparato estatal a transformações em instituições como o Judiciário); a promoção de reconciliação entre as principais partes envolvidas no conflito e a preservação da memória do período, por intermédio da instalação, por exemplo, de museus e monumentos.<sup>83</sup>

E dessa forma, a justiça de transição vai avançando no resgate da efetividade dos direitos humanos, outrora violados. Cabe ressaltar que a justiça de transição apresenta abordagens e aspectos peculiares a um instituto de transição de um regime político com repressões e violações de direitos humanos, para outro onde, a perspectiva é de paz e concretização dos valores democráticos.<sup>84</sup>

Ademais, como outrora mencionado, a principal realização da justiça de transição se dá no reconhecimento aos anseios das vítimas e no “fortalecimento da confiança cívica”<sup>85</sup>, é a reparação às vítimas que constrói o elemento fundante da justiça de transição no Brasil.

Alega Silva Filho que “a ausência de uma adequada transição política contribui para que a democracia não se desenvolva, para que ela fique isolada em um discurso democrático ao qual corresponde, em verdade, uma prática autoritária.”<sup>86</sup>

Junto à herança das práticas autoritárias, bloqueou-se antecipadamente o entendimento do passado que se formava, para garantir que as futuras gerações não

---

<sup>81</sup> ANDRADE, 2010, p.1

<sup>82</sup> Cf ANDRADE, 2010, p.1

<sup>83</sup> MEZAROBBA, Glenda. *O preço do esquecimento: as reparações pagas às vítimas da ditadura militar (uma comparação entre Brasil, Argentina e Chile)*. São Paulo: USP, 2007. (Tese de doutorado em Ciência Política). p. 18-19.

<sup>84</sup> Cf MEZAROBBA, 2007, p.1.

<sup>85</sup> Cf MEZAROBBA, 2007, p.1.

<sup>86</sup> SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a inacabada Transição Democrática Brasileira. 2010. Disponível em: <http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf>. Acesso em 09 mai. 2014.

investigassem sua própria História, uma vez posto “o risco” de que elas distinguissem, na democratização, os que resistiram dos algozes que torturaram.<sup>87</sup>

Então por ora, o que clama em ser dito é que, o real e concreto caminho para a justiça de transição se dá, segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, não apenas através de indenizações e reparações de cunho material às vítimas, mas, sobretudo, através de esclarecimento e conhecimento da verdade, “da promoção do julgamento dos crimes contra a humanidade ocorridos no período de que tratamos, e a garantia de não repetição das violações”.<sup>88</sup>

### **3.2 Contexto histórico e mecanismos da justiça de transição**

O processo de transição de regimes autoritários para regimes democráticos foi evidenciado em vários países durante o século XX. Todos esses países vivenciavam a época a tentativa de uma repaginação na realidade de seus modelos políticos, e estavam estes, geralmente, visando modelos democráticos, onde valores como direitos humanos são reconhecidos.<sup>89</sup>

Entre esses países em transição política, o que os identifica, geralmente, é a prática de defloramento às “regras de proteção mínimas e fundamentais dos direitos humanos, cumuladas com a ação estatal ou de grandes grupos organizados no território estatal voltada ao empreendimento dessas violações”. Cabendo a esses povos a busca pelo restabelecimento de um Estado de Direito.<sup>90</sup>

A esse processo de transição almejado batizou-se de Justiça de Transição, onde buscava-se:

uma série de iniciativas empreendidas por via dos planos internacional, regional ou interno, nos países em processos de liberalização ou democratização, englobando suas políticas públicas, suas reformas legislativas e o funcionamento de seu sistema de justiça, para garantir que a mudança política seja bem sucedida e que, ao final dela, exista não apenas uma democracia eleitoral (caracterizada por eleições procedimentalmente equitativas), mas sim um Estado de Direito na acepção substancial do tema.<sup>91</sup>

---

<sup>87</sup> PETRUS, 2010, p.11.

<sup>88</sup> Cf PETRUS, 2010, p.13.

<sup>89</sup> Cf ALMEIDA e TORELLY, 2010, p. 37.

<sup>90</sup> Cf ALMEIDA e TORELLY, 2010, p. 38.

<sup>91</sup> ALMEIDA e TORELLY, 2010, p. 38.

No Brasil a justiça de transição visa a revelação das verdades ocorridas durante o período autoritário do regime militar e o direito a memória do que lá aconteceu. A transição de uma política de repressão para um Estado democrático é o que tem sido trabalhado e estudado em âmbito brasileiro.

Para esclarecimento, o regime autoritário da ditadura militar no Brasil pode ser classificado em três fases de distinto enfoque, as quais sejam:

O regime militar brasileiro de 1964 – 1985 atravessou pelo menos três fases distintas. A primeira foi a do Golpe de Estado, em abril de 1964, e consolidação do novo regime. A segunda começa em dezembro de 1968, com a decretação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), desdobrando-se nos chamados anos de chumbo, em que a repressão atingiu seu mais alto grau. A terceira se abre com a posse do general Ernesto Geisel, em 1974 – ano em que, paradoxalmente, o desaparecimento de opositores se tornaria rotina -, iniciando-se então uma lenta abertura política que iria até o fim do período de exceção.<sup>92</sup>

A justiça de transição é ainda entendida como um mecanismo de combater o passado desrespeitado utilizando-se de ações transformadoras que visem reconstituir o breu da população. Essas ações envolvidas contam tanto com estratégias judiciais quanto com as extrajudiciais. Alguns desses mecanismos podem ser exemplificados como “investigação contra os torturadores, o estabelecimento de comissões da verdade e outras formas de investigação sobre o passado”, isso tudo visando trazer de volta o direito à memória e o respeito às vítimas.

Do ponto de vista institucional, portanto, o termo justiça de transição refere-se ao acervo de experiências empreendidas para a superação do autoritarismo, e do ponto de vista acadêmico, a um amplo campo investigativo, por excelência interdisciplinar, que foca-se no conhecimento e avaliação destas medidas de alta complexidade para o enfrentamento do legado autoritário.<sup>93</sup>

O primeiro passo dado pelo Brasil em prol da justiça de transição foi a promulgação da Lei de Anistia, em 1979 ainda durante o período da ditadura militar. Referida Lei anunciava o perdão, conforme expõe art. 1º:

É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e

<sup>92</sup> BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à verdade e à memória. Brasília, 2007, p.21.

<sup>93</sup> ALMEIDA e TORELLY, 2010, p. 38.

representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.<sup>94</sup>

Verifica-se que a Anistia tanto agradou como desagradou, e nesse contexto percebe-se o esforço do Estado quanto ao trato com a justiça de transição. Dentre os planos e metas traçados pelo governo, o que se apresenta hoje é um histórico de tentativas quase que na maioria das vezes se apresentam como produtivas e eficazes.

Ainda nesse cenário, teve-se como grande passo da justiça de transição brasileira a autorização da abertura de arquivos do período da ditadura militar, o que era a miúdo secreto, tornou-se objeto de estudo e análise. Documentos que revelavam os horrores de um regime e o terror do Estado ficaram a disposição de pesquisadores e estudiosos a fim de que a verdade fosse aos poucos revelada ou desmascarada.

Na sequência outros relevantes mecanismos foram sendo aplicados, como ainda promulgou-se a Lei 9.140/95, nominada como a Comissão Especial de Mortos Desaparecidos, a qual possui respeitável acervo sobre vítimas e suas violações. A Lei 10.559/02, instituída como a Comissão de Anistia, no âmbito do Ministério da Justiça também trabalhou em prol do resgate da memória. Por sua vez, a publicação do livro *Direito à Memória e à Verdade*<sup>95</sup>, lançado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República em 2007 apresentou importante crítica e revelações que contribuíram para a justiça de transição. Somando-se a isso ocorre em 2009 a criação do Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil, denominado Memórias Reveladas, institucionalizado pela Casa Civil da Presidência da República e implantado no Arquivo Nacional. Ainda em 2009 a instituição, por Decreto Presidencial, do 3º Programa Nacional de Direito Humanos – PNDH (Instituído pelo Decreto Presidencial nº 7.037/09), o qual também fez parte dos mecanismos de atuação do governo em prol da justiça de transição.<sup>96</sup>

Resente mecanismo em prol da justiça de transição elaborado pelo governo federal foi a implantação da Comissão Nacional da Verdade, a qual deve atuar até dezembro de 2014.

Todos esses mecanismos citados, juntamente com vários outros de enorme importância auxiliaram e são de grande relevância ao resgate da memória do Brasil. E nessa

---

<sup>94</sup> BRASIL. Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. Presidência da República. Casa Civil.

<sup>95</sup> BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à verdade e à memória*. Brasília, 2007, 400p.

<sup>96</sup> Cf Dicionário de Direitos Humanos. 2010.

consideração faz-se necessário o estudo amiúde de alguns destes mecanismos, conforme apresenta-se a seguir.

### 3.2.1 *Anistia*

Para melhor entendimento, a “anistia é um instituto de carácter eminentemente político, aplicado geralmente aos indivíduos que respondem por crimes políticos”<sup>97</sup>. A própria palavra “anistia” significa esquecimento.

Com a promulgação da Lei de Anistia (Lei n° 6.683/79) o que tem ocorrido é uma constante dificuldade em responsabilizar criminalmente os ditadores do período da ditadura militar. A despeito de terem violado os direitos humanos, referida lei não veio a suprir os anseios dos civis, mas as determinações dos agressores. E nesse contexto, leciona Mezarobba que:

Aprovada em agosto de 1979, a Lei n. 6.683, ou Lei da Anistia, ficou longe de associar-se aos objetivos que envolviam seu movimento reivindicatório e sequer atendeu as principais reclamações dos perseguidos políticos. Foram excluídas do escopo da legislação determinadas manifestações de oposição ao regime, classificadas como terrorismo e práticas enquadradas em atos de exceção, como os crimes de sangue, e contemplados apenas aqueles indivíduos que não haviam sido condenados previamente pela ditadura, que ainda duraria mais quase seis anos.<sup>98</sup>

Por outro lado, agradando mais do que o já visto, a quem diga que “a aprovação da lei de anistia no Brasil em 1979, durante o regime militar, é o marco jurídico fundante do processo de redemocratização”.<sup>99</sup>

Mas as polêmicas vão além, pois, se de forma pacífica e não questionada a lei de anistia perdurou por anos, foi no século XXI que sua redação tem sido colocada à prova por duas importantes Cortes jurídicas, as quais sejam o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>100</sup>

<sup>97</sup> MORAES, Márcia Elayne Berbich de. *Violações de Direitos Humanos e Responsabilização Penal: Questões Prévias a Lei 6.683 de 1979 (Anistia)*. CONPEDI São Paulo – SP, 2009, disponível em <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2414.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2414.pdf)> acesso em 09 maio 2014

<sup>98</sup> MEZAROBBA, Glenda. Entre reparações, meias verdades e impunidades: o difícil rompimento com o legado da ditadura no Brasil. *Revista Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo. 2004. p. 10 . Disponível em: <<http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/13/miolo.pdf>> acesso em 09 mai. 2014.

<sup>99</sup> Cf ABRÃO, 2012, p. 13.

<sup>100</sup> “Na esfera nacional tudo começou no segundo semestre de 2008, quando a Ordem dos Advogados do Brasil protocolou um pedido formal, ao Supremo Tribunal Federal, questionando a validade da anistia para os agentes do Estado que, durante a ditadura, violaram direitos humanos. No documento, a entidade pedia ao Supremo uma interpretação mais clara do art. 1º da lei, de forma que a anistia concedida aos autores dos chamados crimes

Ao que tange a Lei de Anistia, cabe ressaltar que o Estado brasileiro elegeu uma atuação da justiça de transição que se separa do Direito Penal e da visão punitiva dos autores das violências que anularam os direitos humanos.<sup>101</sup> Alguns países optaram por enfrentar essa transição democrática punindo os criminosos envolvidos, mas não foi o que o Brasil escolheu.

A partir da aprovação de uma lei conduzida pelos próprios militares, o que a torna uma auto-anistia, passa a se processar no país uma lógica de que tudo o que ficou no passado deve ser esquecido sob a argumentação de que todos os “crimes” estão supostamente perdoados. Há um duplo equívoco nessa visão. Primeiramente, reforça-se a ideia de que aqueles que resistiram a um regime ditatorial eram e são criminosos, agora perdoados. Em um segundo lugar, impede a apuração das violações cometidas por parte dos agentes do Estado, inclusive em desacordo com a própria “legalidade” estabelecida, na medida em que não havia oficialmente leis que permitissem as práticas de tortura.<sup>102</sup>

Os empenhos em reavaliar a Lei de Anistia foram muitos já desde o regime militar, mas esse olhar ampliado só começou a ter avanços à medida que a democracia foi ganhando espaço e conseqüentemente, o regime militar foi enfraquecendo. Com esse cenário o respeito pelos direitos humanos foi ganhando debates e aos poucos sendo inserido no discurso do Estado.

---

políticos e conexos não se estendesse a agentes públicos acusados de crimes comuns como estupro, desaparecimento forçado e homicídio. Valendo-se de argumentos supostamente históricos, o relator do processo, ministro Eros Grau, alegou que não caberia ao Poder Judiciário rever o acordo político que resultou na anistia. Seis ministros acompanharam seu voto; outros dois se posicionaram contra tal interpretação. A decisão foi duramente criticada por organizações de direitos humanos, dentro e fora do país.”

“Em março de 2009, foi a vez da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos, apresentar demanda contra o Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso referente à Guerrilha do Araguaia. Desde a ditadura, parentes das vítimas reclamavam acesso aos registros da repressão contra o movimento. Em 1982, vários familiares ingressaram na Justiça com uma ação de responsabilidade contra o Estado brasileiro, para que fossem esclarecidas as circunstâncias em que se deram as mortes desses opositores do regime e localizados seus restos mortais. Esgotados os recursos internos disponíveis, em 2001 familiares decidiram recorrer à CIDH, para onde encaminharam petição. Na demanda, a comissão solicitava à corte que determinasse a responsabilidade internacional do Estado brasileiro, pelo descumprimento de diversas obrigações, dentre elas o direito à integridade pessoal e o direito à vida.

Na introdução à demanda, a comissão observava a possibilidade da corte afirmar a incompatibilidade da Lei de Anistia com a Convenção Americana de Direitos Humanos, no que se refere a graves violações de direitos humanos. No dia 14 de dezembro de 2010 a Corte tornou pública a sentença sobre o caso, declarando o país responsável pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas, ocorrido entre 1972 e 1974, na região do rio Araguaia. Com base no direito internacional e em sua própria jurisprudência, a Corte concluiu que as disposições da Lei da Anistia que impediriam a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana e carecem de efeitos jurídicos, não podendo continuar representando um obstáculo para a investigação dos fatos, nem para a identificação e punição dos responsáveis. Apesar de reconhecer e avaliar positivamente iniciativas e medidas de reparação adotadas pelo Brasil, a Corte determinou, entre outras coisas, que o Estado não apenas revele a verdade acerca dos crimes, mas também investigue penalmente os fatos.” MEZAROBBA, 2004, p.17.

<sup>101</sup> Cf MEZAROBBA, 2004, p.1.

<sup>102</sup> Cf ANDRADE, 2010, p.7.

### 3.2.2 *Lei dos Desaparecidos, n. 9.140/1995*

Os mecanismos do Estado no auxílio à justiça de transição começam a ampliar seus resultados em 1995, com a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), instituída pela Lei nº 9.140/95, de dezembro de 1995, denominada como Lei dos Desaparecidos, onde o presidente à época, Fernando Henrique Cardoso, um anistiado político, promulga a lei que permite reconhecer como mortos muitos dos desaparecidos políticos.<sup>103</sup>

Art. 1º São reconhecidos como mortos, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.<sup>104</sup>

Com a aprovação da citada Lei observa Mezarobba que “foi a primeira vez, no Brasil, que se admitiu, independentemente de sentença judicial, a responsabilidade objetiva do Estado pela atuação ilícita de seus agentes de segurança.” Em sua análise, Mezarobba ainda ressalta que:

Embora a Lei dos Desaparecidos enuncie que a aplicação de suas disposições e todos os seus efeitos serão orientados pelo princípio de reconciliação e pacificação nacional expressos na Lei da Anistia, com esse ato legal, (...), o Estado brasileiro assumiu a responsabilidade geral pelas violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar, como sequestros, prisões, torturas, desaparecimentos forçados e assassinatos, inclusive contra estrangeiros que residiam no país (...). A partir daí, os familiares passaram a ter o direito de requerer os atestados de óbito dos desaparecidos e a receber indenizações. Com a entrada em vigor da lei, uma comissão também foi criada para analisar as denúncias de outras mortes, ocorridas por motivação política e envolvendo causas não naturais, “em dependências policiais ou assemelhadas”.<sup>105</sup>

E dessa forma, o esclarecimento sobre os acontecimentos nas prisões, as torturas e a morte daqueles considerados opositores, trouxe ao Estado brasileiro a possibilidade de assumir sua responsabilidade histórica e administrativa sobre a integridade dos aprisionados e sobre o destino que deram a estes. Couberam ainda indenizações pecuniárias, o que surgiu como consequência natural para a efetivação dessas transformações.<sup>106</sup>

<sup>103</sup> Cf MEZZARROBA, 2004, p. 13.

<sup>104</sup> BRASIL. Lei n. 9.140, de 04 de dezembro de 1995. Presidência da República Casa Civil. Art. 1.

<sup>105</sup> MEZZARROBA, 2004, p. 13.

<sup>106</sup> Brasil. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à verdade e à memória, 2007. Op. cit. p.18

### 3.2.3 *Comissão da Anistia, ano de 2001*

Em 2001, mais um passo foi dado em avanço às metas da justiça de transição. A criação da Comissão da Anistia, também criada no governo de Fernando Henrique Cardoso, teve como principal intento duas dimensões, quais sejam, atuação reparatória, que visa restituir economicamente às vítimas e o simbólico pedido de perdão. E ainda garantir a memória e a verdade com a intenção de afirmar a democracia.<sup>107</sup>

Desde seu início, em 2001, todas as seções da Comissão de Anistia, sempre foram públicas e abertas à audiência de qualquer cidadão.<sup>108</sup>

A Comissão da Anistia é um órgão do Estado brasileiro ligado ao Ministério da Justiça e composta por pelo menos 20 conselheiros, entre esses civis ou professores universitários, ao passo que um deles é indicado pelas vítimas e outro pelo Ministério da Defesa. O objetivo maior da Comissão é reparar moral e economicamente as vítimas dos atos de exceção, arbítrio e violações aos direitos humanos cometidos entre 1946 e 1988. Hoje o trabalho da Comissão conta com mais de 70 mil pedidos de anistia protocolados.<sup>109</sup>

Oficialmente, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça é órgão com a finalidade de auxiliar o ministro da Justiça nas decisões sobre as demandas dos “anistiandos”; na prática, é uma instância deliberativa, já que, ela mesma, por meio dos pareceres e votos de seus conselheiros, analisa os processos de reparação econômica por perseguição política, deferi ou não os pedidos e determina o valor a ser pago aos ex-perseguidos políticos.<sup>110</sup>

Andrade e Braga declaram que “a instalação da Comissão de Anistia<sup>111</sup> foi o avanço mais significativo no sentido de criação de um instrumento para reparar as vítimas do regime

<sup>107</sup> ANDRADE, 2010.

<sup>108</sup> Coelho, 2012, p. 22.

<sup>109</sup> BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à verdade e à memória, 2007.

<sup>110</sup> ROSITO, João Baptista Alvares. *Anistia política, reparação econômica e justiça de transição: um estudo etnográfico das medidas brasileiras compensatórias por violações de direitos humano à época da ditadura militar*. 2010. Disponível em: <http://idejust.files.wordpress.com/2010/04/ii-idejust-rosito.pdf>. Acesso em 10 mai. 2014.

<sup>111</sup> De 2001 até o final de 2007, a Comissão recebeu 60.347 requerimentos, dos quais 37.321 foram apreciados até março de 2008. Destes, 25.013 requerimentos foram deferidos, e 13.017, indeferidos. Até março de 2008 também, os dados do órgão indicavam 23.441 requerimentos protocolados que ainda aguardavam julgamento.

Os requerimentos podem ser formalizados por “todo o brasileiro que tiver sofrido perseguição política entre os anos de 1946 e 1988”, conforme determina a lei 10559. Pelas experiências vividas ao longo do período de repressão militar, ex-militantes políticos, familiares de mortos e desaparecidos e até mesmo militares que alegam ter sofrido perdas financeiras durante o regime por questões ideológicas requerem anistia política e reparação econômica. Os requerentes pleiteiam um dos dois tipos de reparação previstos pela legislação: uma prestação única, cujo valor não pode exceder R\$ 100 mil e para a qual a base de cálculo é de 30 salários-mínimos por ano de perseguição política ou a prestação mensal permanente continuada, estipulada com base na atualização da remuneração que o requerente recebia à época em que foi perseguido. ROSITO, 2010, p. 7.



militar brasileiro e garantir-lhes a oficialidade de suas histórias.” No entanto observam que referida Comissão não é competente para debater questões pertinentes à responsabilização dos agentes estatais. Com isso em mente, referida reparação às vítimas sucederá com o “reconhecimento da condição de perseguido político, no pedido de perdão oficial em nome do Estado Brasileiro e, também, na indenização econômica, já que muitas das vezes essas vítimas tiveram, na proibição do exercício de suas atividades profissionais, um elemento desestruturante de suas vidas, tanto financeiramente como psicologicamente.”<sup>112</sup>

A anistia política trazida pela Constituição brasileira de 1988 (...) e regulamentada pela lei 10559/2002 não pode ser mais encaixada no tradicional sentido da anistia. Aqui fica claro o reconhecimento de que quem cometeu o maior crime não foram os perseguidos políticos, mas sim aqueles que os perseguiram: os agentes estatais. Ao invés de o Estado perdoar ele é quem pede perdão, ele é que reconhece que errou quando prendeu, torturou e matou aqueles que estavam sob sua tutela, quando, mediante um golpe violento e antidemocrático implodiu a ordem constitucional vigente.<sup>113</sup>

Cabe aqui observar que, em se tratando do perdão, este se apresenta em situação muito peculiar, pois, o perdão é ato pessoal e profundamente íntimo, sendo estranho e descaracterizado de sua função quando o pedido parte do Estado em geral, para uma nação, também em geral. Portanto, “não é demasiado forte afirmar que o perdão obtido por um processo de auto-anistia não é perdão, senão um perdão simulado”<sup>114</sup>.

Mas há a outra face da história, onde em depoimento de uma conselheira fazendo referência ao objetivo do “pedido de desculpas oficiais do Estado”, conta que é agregar “valor simbólico” à estrita aplicação da lei que vinha até então sendo feita.<sup>115</sup>

A gente tentou introduzir outros simbolismos que fizessem com que as pessoas se sentissem reconhecidas pela grandiosidade de seu papel histórico de ter resistido durante a ditadura. E é assim que a gente começa então a fazer o pedido oficial de desculpas em nome do Estado brasileiro. É reverter o significado da anistia. Não é o Estado que está anistiando porque está perdoadando as pessoas porque elas resistiram contra o Estado, é o Estado que passa a pedir perdão por tudo que fez. Essa foi uma dimensão de reconhecimento muito importante que foi inserida no nosso trabalho, porque, não raras vezes, as pessoas que estão lá e vão dar seu testemunho estão firmes e desabam quando, de fato, há o pedido de desculpas para elas. E aí, elas começam a chorar. Primeiro, porque elas não esperavam aquilo. (...) E porque elas se reencontram com a sua história de fato e elas retomam o curso de suas vidas. E é por um simbolismo de um pedido de desculpas mesmo.<sup>116</sup>

<sup>112</sup> Cf ANDRADE e BRAGA, 2010, p. 7.

<sup>113</sup> SILVA FILHO, José Carlos Moreira. O anjo da História e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. Veritas, Porto Alegre, v.53, n. 2, abril/junho 2008, p. 174.

<sup>114</sup> ANDRADE e BRAGA, 2010, p. 7.

<sup>115</sup> ROSITO, 2010, p.19.

<sup>116</sup> ROSITO, 2010, p.20.

E dessa forma os mecanismos de ações para auxiliar na justiça de transição foram sendo mais significativos para uns e menos para outros, ao passo que, como os mecanismos foram diversos e variados, atingiram e atingem relevante número de pessoas, mas cada qual a seu tempo e a sua sensibilidade.

Concluindo que a Comissão representa o reencontro do Brasil com seu passado, contrariando o senso comum da anistia enquanto esquecimento. “A Anistia no Brasil significa, a contrário senso, memória”.<sup>117</sup>

#### *a. Caravanas da Anistia*

Ainda dentro da ideia de Comissão da Anistia, de forma diferente e dinâmica surgiu como mecanismo de auxílio à justiça de transição as Caravanas da Anistia, onde estas representavam um “espaço público de efetivação de direitos e políticas de construção do direito à memória e à verdade no Brasil.”<sup>118</sup>

A Caravana da Anistia nada mais é do que levar esse tribunal histórico aos quinhões do país, tirá-lo das paredes do Ministério da Justiça. Quem dera que nossos tribunais possam sair em breve de seus palácios de mármore e ir ao encontro do povo.<sup>119</sup>

As caravanas da Anistia são realizadas pela Comissão de Anistia em todas as cinco regiões do Brasil, e isso ocorre desde 2008. São políticas pública de educação em direitos humanos, as quais visam o resgate, a preservação e a divulgação da memória política brasileira, especialmente ao que se refere ao período do regime militar. A proposta das Caravanas é a de estimular e difundir o “debate junto à sociedade civil em torno dos temas da anistia política, da democracia e da justiça de transição”.<sup>120</sup> Os aspectos mais importantes que devem estar presentes nas Caravanas são a característica da itinerância e a politização dos julgamentos dos requerimentos de reparação econômica por perseguição política.

E é com vistas a reconhecer a luta daqueles que resistiram às barbáries da ditadura militar que, a partir de 2008, a comissão da Anistia passou a realizar sessões de apreciação pública em todo o território nacional, através de caravanas da Anistia, procurando visibilizar o passado acessível a todos. Com essa atitude, seus trabalhos que eram feitos em salas luxuosas do Palácio da justiça, passam a roubar o cenário das ruas, instalando-se nas praças, nas

---

<sup>117</sup> COELHO, 2012.

<sup>118</sup> PIRES JUNIOR, CARLET e FRANTZ, 2010, p. 4.

<sup>119</sup> ABRAÃO, Paulo. Presidente da Comissão, 6ª Caravana da Anistia em Caxias do Sul.

<sup>120</sup> ABRAÃO, p. 4-5.

escolas e onde mais fossem requisitados. Era a justiça indo até o injustiçado, na tentativa de conscientizar sobre o valor que há em se viver em um regime livre, e na busca de aprimorá-lo.<sup>121</sup>

Em que pese o rito da sessão pública seguir os mesmos procedimentos das sessões realizadas em Brasília, toma-se o cuidado para que as formalidades necessárias a um julgamento administrativo plenamente adequado não “esfriem”, burocratizem ou impeçam que este momento seja um espaço de escuta, encontro, olhares e compreensões mútuas entre o Estado que pede desculpas, representado pela Comissão de Anistia, e a sociedade brasileira a ser reparada, representada pelos perseguidos e público presente.<sup>122</sup>

O mecanismo das Caravanas apresentou-se de forma positiva ao que almejavam, e dessa forma o resultado foi de que

Têm cumprido uma função estratégica para o processo justransicional brasileiro na medida em que, ao mesmo tempo que concedem efetividade ao direito constitucional à reparação, constituem-se em iniciativa inédita para a consecução simultânea da: a) reapropriação do conteúdo histórico-originário da anistia política brasileira; b) democratização do acesso à justiça; c) construção de uma justiça restaurativa; d) mobilização social em torno da necessidade de uma justiça de transição; e) promoção de uma cultura jurídico-política fundamentada na educação para os direitos humanos e para o direito à memória e à verdade.<sup>123</sup>

Para que um pouco da história vivida e presenciada pelas caravanas fossem eternizadas em páginas e tivessem acesso os leitores que busquem, no mínimo, entender mais sobre seu país, a equipe da Comissão da Anistia publicou esses ocorridos no livro “Caravanas da Anistia, o Brasil pede perdão”<sup>124</sup>, onde, segundo o portal do Ministério da Justiça na internet apresenta que:

A presente obra que apresentamos ao grande público é, apesar de sua longa extensão, pequena ante àquilo que pretende representar. Como não poderia deixar de ser, destas páginas brotam emoções, não apenas dos depoimentos dos ex-presos políticos, dos militantes sociais, daqueles presos e torturados, que resgatam suas histórias e as registram em público, com a honra que têm todos aqueles que podem apresentar de peito aberto sua história de lutas e militâncias, mas também dos testemunhos de toda uma nova geração que, por meio das Caravanas, conheceu um passado de seu país do qual apenas houvera sabido por livros, apropriando-se dele para dar continuidade a utopias de justiça social, hoje em terreno democrático.<sup>125</sup>

<sup>121</sup> COELHO, 2012, p. 13-14.

<sup>122</sup> COELHO, 2012, p. 5.

<sup>123</sup> COELHO, 2012, p. 6.

<sup>124</sup> COELHO, 2012.

<sup>125</sup> BRASIL. Portal Ministério da Justiça. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={674805E8-6838-4CB2-A369-3EFA87A5B44E}&BrowserType=NN&LangID=pt-br&params=itemID%3D%7B78BC6964-EB2B-407A-B427-AD992B9A88AF%7D%3B&UIPartUID=%7B2218FAF9-5230-431C-A9E3-E780D3E67DFE%7D>. Acesso em 15 mai. 2014.

Muito mais do que a verdade histórica, a atuação das caravanas tem sido produzir memória. O que vai além das lembranças individuais para as lembranças coletivas, dos sentimentos de todos. E dessa forma, estimulam o sentimento social, pois, ao recontar o passado, aproximam gerações. Aproximam aqueles que lutaram contra as opressões da ditadura e em busca de justiça social, com os que hoje vivem a política da democracia e são, por todo modo, os responsáveis por sua consolidação.<sup>126</sup>

### **3.2.4 Lançamento do livro “Direito à memória e à verdade”, ano de 2007**

Já em 2007, no governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, este também um anistiado político, nasce a iniciativa do Estado em revelar as arbitrariedades do período da ditadura militar através do lançamento de um livro que trazia o relatório do resultado de onze anos de atividades da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos.<sup>127</sup>

Este livro intitulado “Direito à memória e à verdade” intencionou registrar para os anais da história e divulgar o trabalho realizado pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos ao longo dos seus onze anos de pesquisas e trabalhos, e esta publicação é vista por sua equipe como sendo um novo passo em uma caminhada que já durava quatro décadas.<sup>128</sup>

Em síntese o livro apresenta o contexto histórico da ditadura militar até o surgimento da Comissão especial. Após essa exposição, o objetivo é revelar as mazelas de cada ano, isso desde 1969 até 1985, desenhando os casos e os nomes do que foi nossa história tão recente. Muitas denúncias foram apuradas e solucionadas, mas nem todas, e isso também é declarado nessa publicação que apresenta fotos das vítimas.

### **3.2.5 Comissão Nacional da Verdade**

A Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi criada pela Lei 12528/2011 e instituída em 16 de maio de 2012. Atuando como um dos mecanismos auxiliares da justiça de transição, a Comissão nacional da verdade visa apurar graves violações de Direitos Humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988.

---

<sup>126</sup> Cf COELHO, 2012, p. 24.

<sup>127</sup> MEZZARROBA, 2004, p. 19.

<sup>128</sup> BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à verdade e à memória, 2007.

A CNV foi instaurada com tempo determinado de início e fim de seus trabalhos, ao passo que teve início em maio de 2012 e deveria terminar em maio de 2014, porém teve uma breve prorrogação até dezembro de 2014. Tal alteração foi decretada pela medida provisória nº 632. Dessa forma, ao final do ano serão encerradas as atividades e mecanismos de justiça de transição proporcionados pela Comissão Nacional da Verdade.

Em discurso para a instalação da comissão, a presidenta Dilma Rousseff declarou a importância de o Brasil conhecer profundamente sua história e ainda mencionou que as investigações não seriam movidas pelo ódio ou revanchismo. “Parafrazeando Galileu Galilei, a presidenta lembrou que “a força pode esconder a verdade, a tirania pode impedi-la de circular livremente, o medo pode adiá-la, mas o tempo acaba por trazer a luz”. Hoje, esse tempo chegou”.<sup>129</sup>

Ainda em mesmo discurso destaca a presidente que:

O Brasil merece a verdade, as novas gerações merecem a verdade e, sobretudo, merecem a verdade factual aqueles que perderam amigos e parentes e que continuam sofrendo como se eles morressem de novo e sempre a cada dia. É como se disséssemos que, se existem filhos sem pais, se existem pais sem túmulo, se existem túmulos sem corpos, nunca, nunca mesmo, pode existir uma história sem voz. E quem dá voz à história são os homens e as mulheres livres que não têm medo de escrevê-la.<sup>130</sup>

E com intenção de melhor explorar os feitos da Comissão Nacional da Verdade, o último capítulo de desenvolvimento deste estudo dará conta de analisar este trabalho, observando seus mecanismos de atuação, bem como os resultados apresentados em seu relatório de atuação.

---

<sup>129</sup> Portal Brasil. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/05/instalada-a-comissao-nacional-da-verdade>. Acesso em 15 mai. 2014.

<sup>130</sup> Portal Brasil. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/05/instalada-a-comissao-nacional-da-verdade>. Acesso em 15 mai. 2014.

## 4 A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

*O problema real que temos de enfrentar, contudo, é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos. É inútil dizer que nos encontramos aqui numa estrada desconhecida; e, além do mais, numa estrada pela qual trafegam, na maioria dos casos, dois tipos de caminhantes, os que enxergam com clareza, mas têm os pés presos, e os que poderiam ter os pés livres, mas têm os olhos vendados.*

*Bobbio, 2004, p. 21*

### 4.1 O que é a Comissão Nacional da Verdade?

A Comissão Nacional da Verdade foi criada pela Lei 12528/2011 e instituída em 16 de maio de 2012. Segundo determinações legais, tem por objetivo<sup>131</sup> apurar graves violações de Direitos Humanos que tenham ocorrido entre o período de 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988.

Art. 1º da Lei 12528/2011: É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>132</sup>, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

<sup>131</sup> Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm). Acesso em: 19 mai. 2014.

<sup>132</sup> Art. 8º do ADCT: É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm#adctart8](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#adctart8). Acesso em 19 mai. 2014.

Em dezembro de 2013, o mandato da CNV foi prorrogado para a data de 16 de dezembro de 2014 por ordem da medida provisória nº 632.

Art. 25 da ADCT. A Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11 da Lei no 12.528. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo até 16 de dezembro de 2014, para a conclusão dos trabalhos, e deverá apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.<sup>133</sup>

A CNV é constituída por sete membros, os quais atualmente são Gilson Dipp, José Carlos Dias, José Paulo Cavalcanti Filho, Maria Rita Kehl, Paulo Sérgio Pinheiro, Pedro Dallari, Rosa Maria Cardoso da Cunha. Prestando assistência a esse colegiado, a CNV conta com os trabalhos de 18 assessores. Ainda, dado a grande demanda de tarefas, ao longo de 2012 e 2013, a Comissão da Verdade aumentou seu quadro para mais de 70 pessoas.<sup>134</sup>

Art. 2o A Comissão Nacional da Verdade, composta de forma pluralista, será integrada por 7 (sete) membros, designados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.<sup>135</sup>

Com relação as suas atuações, a CNV trabalhará primordialmente em busca da verdade ocorrida durante o período da ditadura militar no Estado brasileiro, tendo como meta investigar e revelar a atuação de políticos e de militares enquanto no poder. Para tanto, a própria lei que a criou delimita suas atuações, a fim de que seus objetivos sejam cumpridos e satisfeitos.<sup>136</sup>

---

<sup>133</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Mpv/mpv632.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Mpv/mpv632.htm). Acesso em 19 mai. 2014.

<sup>134</sup> Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/index.php/institucional-acesso-informacao/quem-e-quem>. acesso em 19 mai. 2014.

<sup>135</sup> BRASIL. Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm). Acesso em 19 mai. 2014.

<sup>136</sup> Art. 4º Para execução dos objetivos previstos no art. 3º, a Comissão Nacional da Verdade poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitada;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

III - convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade;

Cabe ainda ressaltar que, via de regra, a CNV efetuará seus trabalhos de forma pública, conforme determinação legal da Lei que a instituiu.

Art. 5º As atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.

Observa-se que, em que pese a Lei que instituiu a CNV tratar de diferentes nuances pertinente a sua atuação, bem como antever as delimitações de seu desempenho, ao que tudo se parece organizado e bem quisto, não foi simples e nem fácil a efetivação da Comissão Nacional da Verdade.

Por óbvio, muitos se sentiram ameaçados com as propostas de resgate do passado que trazia o projeto de uma comissão da verdade no Brasil. E foi no lançamento do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)<sup>137</sup>, assinado pelo então presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, que, entre diversas ações propostas, justamente a relacionada a criação de uma Comissão da Verdade para investigar abusos cometidos durante o regime militar é a que causou maior conflitos e desavenças.<sup>138</sup>

Ameaças de pedidos de demissão partiram de diversos setores do Estado, especialmente nas Forças Armadas, onde a possibilidade de investigar o passado parecia

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e

VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

§ 1º As requisições previstas nos incisos II, VI e VIII serão realizadas diretamente aos órgãos e entidades do poder público.

§ 2º Os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Nacional da Verdade não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo.

§ 3º É dever dos servidores públicos e dos militares colaborar com a Comissão Nacional da Verdade.

§ 4º As atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório.

§ 5º A Comissão Nacional da Verdade poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

§ 6º Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm). Acesso em 19 mai. 2014.

<sup>137</sup> Lançado pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República no dia 21 de dezembro 2012, o documento é a terceira versão de um programa de direitos humanos do governo federal, sendo precedido pelo PNDH-I, de 1996, e o PNDH-II de 2002, ambos publicados durante os mandatos de Fernando Henrique Cardoso. O projeto é uma ampla carta de propostas, que inclui medidas sobre temas que vão desde programas para o fortalecimento da agricultura familiar até ações relativas à saúde, como o apoio do governo a projetos de lei sobre a descriminalização do aborto, passando pelos direitos das minorias e mecanismos de monitoramento de veículos de comunicação. Disponível em: <http://pndh3.com.br/clipping/entenda-a-polemica-sobre-a-comissao-nacional-da-verdade/>. Acesso em 19 mai. 2014.

<sup>138</sup> Disponível em: <http://pndh3.com.br/clipping/entenda-a-polemica-sobre-a-comissao-nacional-da-verdade/>. Acesso em 19 mai. 2014.



ameaçador.<sup>139</sup> A grande polêmica se deu na proposta de “Direito à Memória e à Verdade”, onde o foco seria o ocorrido no período da ditadura militar, visando examinar os abusos desse período. Todas essas tensões ocorreram ainda que, desde sempre, caso criada, a CNV teria apenas o papel de investigar o ocorrido, mas não o papel de punir os infratores, uma vez que punir cabe apenas à Justiça.<sup>140</sup>

Temiam alguns que, com a implantação da CNV a lei de Anistia fosse revogada, ou ainda destituída das regalias de impunidade que conviviam os militares e demais líderes ditadores da época do regime militar. Alegavam ainda que tais pesquisas ao passado causariam divisões entre os brasileiros e trariam a tona “sequelas deixadas por ambos os lados”.<sup>141</sup>

Entretanto, bravamente permaneceu a ideia de criar uma comissão da verdade no Brasil, ainda que tardia, já que tantos anos passados desde o golpe militar, mas sempre necessária.

À diferença de outros países latino-americanos do cone sul, como, por exemplo, Argentina, Chile, Uruguai e Bolívia, em que as Comissões da Verdade foram instaladas logo no início dos chamados governos constitucionais, no curso imediato do pós-golpe, aqui no Brasil muitos anos nos distanciam daquele período. Considerando a “bem-sucedida” política de silenciamento/esquecimento e o conseqüente desconhecimento de sua história recente, levando em conta a distância no tempo daquele período, algumas questões se apresentam: que lembranças das testemunhas poderão acessar para serem apresentadas junto à Comissão? Que legitimidade terão essas lembranças uma vez passados 40 anos do golpe militar?<sup>142</sup>

E nesse cenário de opositores e apoiadores, com a proposta de apenas dois anos disponíveis para trabalhos e pesquisas, é que a CNV tem se apresentado válida e reveladora. Em recente nota pública, em atenção aos 50 anos do golpe de Estado de 1964, a CNV se expressa dizendo que:

Há cinquenta anos um golpe de estado militar destituiu o governo constitucional do presidente João Goulart. Instaurou por longo tempo no país um regime autoritário que desrespeitava os direitos humanos; no qual os direitos sociais de muitos eram ignorados; em que os opositores e dissidentes foram rotineiramente perseguidos com

<sup>139</sup> Disponível em: <http://pndh3.com.br/clipping/entenda-a-polemica-sobre-a-comissao-nacional-da-verdade/>. Acesso em 19 mai. 2014.

<sup>140</sup> Disponível em: <http://pndh3.com.br/clipping/entenda-a-polemica-sobre-a-comissao-nacional-da-verdade/>. Acesso em 19 mai. 2014.

<sup>141</sup> Disponível em: <http://pndh3.com.br/clipping/entenda-a-polemica-sobre-a-comissao-nacional-da-verdade/>. Acesso em 19 mai. 2014.

<sup>142</sup> BRASIL, Vera Vital. Dano e Reparação no contexto da Comissão da Verdade: A questão do testemunho. Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Ministério da Justiça. N. 6 (jul. / dez. 2011). Brasília: Ministério da Justiça, 2012. Disponível em: <file:///C:/Documents%20and%20Settings/usuario/Meus%20documentos/Downloads/2012RevistaAnistia06.pdf>. Acesso em 19 mai. 2014. p. 250.

perda dos direitos políticos, a detenção arbitrária, a prisão e o exílio; onde a tortura, os assassinatos, os desaparecimentos forçados e a eliminação física foram sistematicamente utilizados contra aqueles que se insurgiam. Neste cinquentenário, a Comissão Nacional da Verdade quer homenagear essas vítimas e reafirmar sua determinação em ajudar a construir um Brasil cada vez mais democrático e mais justo.<sup>143</sup>

Cabe observar que, apesar de a CNV tratar de casos que se enquadram seriamente na justiça penal, podendo ser parte em processos legais, essa relação não é cabível ao que tange às competências da CNV. Nesse contexto tem-se que a CNV não substitui os órgãos judiciais de investigação, nem tampouco suprime a necessidade de uma responsabilização penal. Mas tem como foco de seu trabalho revelar a verdade histórica, e não a verdade judicial.<sup>144</sup>

Assim, a Comissão, trabalha com o resgate da memória, não podendo punir criminalmente frente às delimitações de sua competência e as considerações da Lei da Anistia, “cuja validade vem sendo desafiada por recentes iniciativas que buscam responsabilizar civil e penalmente os agentes da repressão política, e ainda sua constitucionalidade<sup>145</sup> está sob julgamento no Supremo Tribunal Federal”<sup>146</sup>.

## 4.2 Resultados da Comissão Nacional da Verdade

Conforme previsão legal, ao final do período de investigações, a CNV deve apresentar relatório sobre suas atividades realizadas, fatos examinados, conclusões e recomendações. E a esse respeito, ao término de 2013, a CNV publicou relatório sobre balanço de atividades do seu 1º ano de atuação.

<sup>143</sup> Disponível em: [http://www.cnv.gov.br/images/pdf/publicacoes/nota\\_cnv\\_golpe64.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/publicacoes/nota_cnv_golpe64.pdf). Acesso em 19 mai. De 2014.

<sup>144</sup> OLIVEIRA, Gabriela Goergen de. Comissão Nacional da Verdade: A busca pela concretização da justiça de transição no Brasil. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_2/gabriela\\_oliveira.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/gabriela_oliveira.pdf). Acesso em 21 mai. 2014. p. 4.

<sup>145</sup> A Corte Interamericana tem jurisprudência pacífica de que os crimes contra humanidade não prescrevem. Não prescrevem seja por força de uma norma da ONU, e que, portanto, faz parte do jus cogens (direito internacional válido), e não prescrevem porque em se tratando de crimes de desaparecimento de pessoas enquanto não achar o corpo o crime não consuma, configurando assim um crime permanente. Sem a consumação não inicia a prescrição. Alega também a Corte referindo-se a lei de Anistia que esta não tem valor jurídico, pois contraria vários tratados internacionais que o Brasil subscreveu. O Brasil era livre para não assinar, mas se o fez, deverá cumprir com o acordado (pacta sunt servanda).

É assim, então, que hoje existe a perspectiva de processamento dos crimes da ditadura. Apesar da discussão acerca de quem dá a última palavra, se a Corte ou o STF, a responsabilidade do acordo é do Brasil, e esse deve cumprir como que pactuou. GOMES, Luís Flávio. Video aula: Corte Interamericana e o Pacta Sunt Servanda. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3DLo7VLvM2U#t=348>. Acessado em 09 mai. 2014.

<sup>146</sup> Disponível em: [http://uenp.edu.br/index.php/progresso/doc\\_view/1921-roberto-lima-santos](http://uenp.edu.br/index.php/progresso/doc_view/1921-roberto-lima-santos). Acesso em 08 de mai. 2014. p. 11.

Consta no relatório que, como início de suas atividades, definiu-se três formas básicas de atuação, a fim de que fossem atendidas as expectativas dos sobreviventes e familiares dos mortos e desaparecidos, bem como de toda a sociedade brasileira. A primeira forma de atuação corresponde a pesquisa dos fatos de violações de direitos humanos ocorridas durante os anos de 1946 a 1988, bem como o esclarecimento de casos de torturas e desaparecimentos, entre outras atrocidades ocorridas no regime militar. Outro mecanismo de atuação criado é o diálogo constante com a sociedade civil, com as comissões da verdade e comitês de memória, verdade e justiça. E por fim, definiu como forma de atuação de suas atividades o compromisso com a transparência, esclarecendo suas atividades através de imprensa e divulgações.<sup>147</sup>

Quanto aos resultados das pesquisas, consta no balanço das atividades deste primeiro relatório que, além de diversos acervos institucionais recuperados e encontrados, parceiros da CNV encontraram o chamado “Relatório Figueiredo”, o qual estava desaparecido há décadas, e diz respeito a um documento de 7 mil páginas, o qual fora produzido a partir de uma Comissão de Inquérito Administrativo do Ministério do Interior, instalada em julho de 1967. Revela o relatório que “esse documento contém informações sobre várias formas de violação de direitos como maus tratos e assassinatos de índios, perda de terras indígenas para fazendeiros e empresários, desvio de verbas, negociatas e negligência com populações em extinção”.<sup>148</sup>

Apesar de grande ser o número de documentos e subsídios neles depositados, a CNV não se preocupa com o número de informações, mas com a veracidade dos fatos, e nesse contexto, apenas os “documentos produzidos para orientar e para coordenar ações repressivas não são suficientes para o trabalho de investigação da CNV e devem ser confrontados com a coleta de depoimentos de vítimas, testemunhas e agentes institucionais”. Sabiamente, a CNV reconhece e aceita que “os documentos trazem indícios, fragilidade e lacunas a serem preenchidos com outras fontes e, principalmente, com as informações obtidas na coleta de depoimentos”.<sup>149</sup>

Alega a CNV que por meio de diversas estratégias os testemunhos têm sido colhidos já desde o início das atividades do grupo, e contribui para tal as atividades de audiências públicas, onde até o final de 2013 já haviam sido feitas 15 audiências.

---

<sup>147</sup> Balanço de atividades da CNV. 2013. Disponível em: [http://www.cnv.gov.br/images/pdf/balanco\\_1ano.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/balanco_1ano.pdf). Acesso em 19 mai. 2014. p. 2-3.

<sup>148</sup> Balanço de atividades da CNV. 2013. p. 6-7.

<sup>149</sup> Balanço de atividades da CNV. 2013, p. 7.

Os depoimentos colhidos em audiências públicas têm o efeito crucial de permitir à sociedade a oportunidade de conhecer as verdades indizíveis das práticas do regime ditatorial. Possuem, portanto, não só o efeito de permitir a coleta de informações, mas, sobretudo o de proporcionar a ocorrência de momentos de efeito catártico, em que o País pode iluminar o que estava no espaço do segredo.<sup>150</sup>

Cabe ressaltar que, por atribuição expressa da Lei 12.528/2011, à CNV tem poder para “convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados”<sup>151</sup>. Referida autoridade de convocação é atribuição exclusiva da CNV, o que reforça “a importância atribuída ao instituto dos depoimentos, como a autoridade conferida à CNV para que os colha.” Observo ainda que a desobediência a uma convocação de depoimento poderá desencadear a responsabilização por crime de desobediência ou até mesmo a condução coercitiva do depoente.<sup>152</sup>

Em que pese muitos depoimentos ainda precisam ser coletados, o total chega a 337 nomes, e destes, 240 já foram encontrados, tem-se também grande número de depoimentos já coletados, os quais estão especificados na tabela<sup>153</sup> abaixo:

<b>Categorias</b>	<b>Total</b>	<b>Porcentagem</b>
Agentes e colaboradores do regime	37	13,8%
Vítimas Militares	24	9,0%
Vítimas Civis e Testemunhas	207	77,2%
Total de depoimentos	268	100%

Os temas de pesquisa da CNV foram agrupados em 6 principais linhas temáticas<sup>154</sup>, quais sejam:

1. Contextualização, fundamentos e razões do golpe de 1964: “Inclui a contextualização e a identificação da dinâmica repressiva e do projeto de poder imposto pelos protagonistas do

<sup>150</sup> Balanço de atividades da CNV. 2013, p. 9.

<sup>151</sup> BRASIL. Lei n. 12.528 de 18 de novembro de 2011. Art. 4º Para execução dos objetivos previstos no art. 3º, a Comissão Nacional da Verdade poderá: III - convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados.

<sup>152</sup> Balanço de atividades da CNV. 2013, p. 10.

<sup>153</sup> Balanço de atividades da CNV. 2013, p. 11.

<sup>154</sup> Balanço de atividades da CNV, 2013. p. 11-19.

golpe. (...) Descreve a violência política, as manobras de detenção em massa, a tortura como padrões de repressão e o papel dos civis e militares na gênese da ditadura”.<sup>155</sup>

2. Graves violações de direitos humanos no Brasil: busca identificar e esclarecer casos de tortura, mortes e desaparecimentos forçados. Atenta-se também ao episódio da Guerrilha do Araguaia, entre outros. No âmbito dessas pesquisas utiliza-se também como subsídio o trabalho realizado pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, visando reexaminar casos de mortes em que as versões oficiais apresentam fragilidades e incoerências.<sup>156</sup>

3. Repressão internacional, mortes e desaparecimentos: no âmbito dessa pesquisa destacou-se as informações obtidas da Operação Condor, bem como relevantes depoimentos de agentes sobre as circunstâncias que geraram suspeita sobre a causa-mortis do ex-Presidente João Goulart, culminando no pedido de exumação dos restos mortais do ex-Presidente a fim de que perícias sejam realizadas. Afirma ainda o balanço de atividades que todo o acervo do Itamaraty foi analisado, o que inclui cerca de 300 documentos ultrassecretos e 600 documentos secretos, entre outros.<sup>157</sup>

4. Cadeias de comandos dos crimes dos agentes da ditadura: busca “identificar e detalhar formas de atuação dos grupos, instituições e pessoas que, de forma coordenada e sob o regime de 64, utilizaram de violência ilegal ou ilegítima para reprimir a dissidência política ou resistência armada”.<sup>158</sup> Dessa pesquisa o resultado foi dividido em seis temas centrais, quais sejam: o golpe dentro do golpe; supremacia da segurança interna; silêncio sepulcral sobre desaparecidos; poder único, absoluto, incontestável; coesão interna a qualquer custo e obcecado pela censura.<sup>159</sup>

5. A legalidade autoritária: é a análise do funcionamento dos órgãos do Sistema de Justiça durante o regime, já que e os órgãos jurídicos e as instituições que dele se ocupavam permaneceram em funcionamento durante a ditadura.<sup>160</sup>

6. A ditadura e a sociedade civil: a CNV também estudou o “papel das igrejas, o recorte de gênero e a visão dos trabalhadores e das organizações sindicais.”<sup>161</sup>

Para que o trabalho da CNV fosse eficaz e satisfatório, uma de suas grandes preocupações desde o início das atividades foi traçar relações com instituições parceiras que

<sup>155</sup> Balanço de atividades da CNV, 2013. p. 12.

<sup>156</sup> Balanço de atividades da CNV, 2013. p. 12-14.

<sup>157</sup> Balanço de atividades da CNV, 2013. p. 15.

<sup>158</sup> Balanço de atividades da CNV, 2013. p. 16.

<sup>159</sup> Balanço de atividades da CNV, 2013. p. 16.

<sup>160</sup> Balanço de atividades da CNV, 2013. p. 17-18.

<sup>161</sup> Balanço de atividades da CNV, 2013. p. 19.

pudessem auxiliar e facilitar todo o processo de investigação e descobertas. Essas parceiras buscam viabilizar o intercâmbio de informações e experiências também de comissões da verdade antecessoras a brasileira.<sup>162</sup>

Ainda é possível a participação de qualquer pessoa através da ouvidoria disponibilizada pela CNV. O site da comissão apresenta-se de forma interativa, sendo possível a manifestação de críticas, sugestões, denúncias e elogios, entre outros. E dessa forma tem trabalhado a CNV a fim de cumprir seu legado no tempo estipulado.

O relatório analisado neste estudo faz referência às atividades desenvolvidas até dezembro de 2013. As atividades correntes no ano de 2014 estarão relatadas em futuro documento da CNV com data provável de dezembro de 2014.

No que tange seus resultados já no ano de 2014, os quais ainda não oficializados em relatório de atividades, pois, conforme já mencionado, constituirão documento em dezembro de 2014, colhe-se de noticiários jornalísticos e fontes de informações, como sites oficiais do governo que, recente denúncia feita pelo Ministério Público Federal sobre o caso Rubens Paiva, a qual fora aceita pelo judiciário, teve como inspiração depoimento prestado à CNV.

A Justiça Federal do Rio de Janeiro recebeu nesta segunda-feira (26) a denúncia feita pelo Ministério Público Federal do Rio (MPF-RJ) contra cinco militares reformados do Exército pelo homicídio e ocultação de cadáver do ex-deputado Rubens Paiva durante a ditadura militar.<sup>163</sup>

Entende-se que esta denúncia teve como base o depoimento do coronel reformado Paulo Malhões, morto no dia 24 de abril, poucos dias após prestar depoimento a CNV sobre práticas de tortura que, a época do regime militar, levaram o ex-deputado Rubens Paiva a morte, conforme colhe-se do noticiário veiculado em rede nacional:

O MPF-RJ elaborou a denúncia após obter novas provas do caso no sítio do coronel reformado do Exército Paulo Malhões no dia 24 de abril. Ele morreu em casa nesse dia, depois que a casa foi invadida por três homens armados. Um mês antes de morrer, Paulo Malhões, de 76 anos, revelou à Comissão da Verdade que o corpo do ex-deputado Rubens Paiva, morto em 1971 durante a ditadura militar, foi jogado em um rio de Itaipava, na Região Serrana do Rio.<sup>164</sup>

---

<sup>162</sup> Balanço de atividades da CNV, 2013. p. 21-22.

<sup>163</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/05/justica-recebe-denuncia-contracincosmilitares-pela-morte-de-rubens-paiva.html>. Acesso em 03 jun. 2014.

<sup>164</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/05/justica-recebe-denuncia-contracincosmilitares-pela-morte-de-rubens-paiva.html>. Acesso em 03 jun. 2014.

Com esse relato, não se sabe o desfecho que o judiciário dará a denúncia, se condenará os réus aos crimes os quais respondem ou se os considerará imunes frente à lei de Anistia. Fato é que o recebimento da denúncia demonstra mais um degrau rumo ao topo dos direitos humanos, e distante do regime autoritário. Ainda este relato contribui positivamente para a credibilidade e eficiência dos trabalhos da CNV.

Ainda cabe destacar que, servindo de respaldo e prestando grande auxílio à CNV, conta-se com os trabalhos das comissões regionais, sendo comissões estaduais ou municipais, as quais atuam como braços que se estendem no cotidiano, no particular de cada região.

São 42 comissões que representam diferentes regiões brasileiras, e esse é o caso do estado de Santa Catarina. Denominada “Comissão Estadual da Verdade Paulo Stuart Wright”, esta foi criada pelo Governo de Santa Catarina em 2013 e tem trabalhado em parceria com a CNV, em busca da verdade, resgatando a memória e desvendando crimes de violação aos direitos humanos no período da ditadura militar.<sup>165</sup>

As comissões regionais tem o prazo de até final do primeiro semestre de 2014 enviarem seus relatórios à CNV para que estes dados constem no relatório final de suas atividades.

Por parte da comissão estadual de Santa Catarina, uma de suas grandes contribuições para a CNV e para o povo catarinense foi a revelação, fruto de pesquisas e depoimentos, sobre o caso do catarinense Higino João Pio. O ex-prefeito de Balneário Camboriú estava sob a custódia da Marinha, na Escola de Aprendizes Marinheiros, na capital catarinense durante a Ditadura Militar e foi assassinado em março de 1969 por representantes do regime militar.

Assim, vê-se que as propostas da CNV são respaldadas e alicerçadas por diversos grupos e com o mesmo direcionamento. O que tem resultado num trabalho alinhado e eficiente, conforme se observou. Dando à CNV a credibilidade de cumprir com seu plano que pode ser delimitado como sendo “impedir o esquecimento por apagamento de rastros da violação de direitos humanos. Por isso, para a execução de seus objetivos, tem as competências necessárias”.<sup>166</sup>

---

<sup>165</sup> Disponível em: <http://www.sc.gov.br/index.php/mais-sobre-desenvolvimento-social/7805-comissao-estadual-da-verdade-recebe-comissao-nacional-para-divulgacao-de-pericia-da-morte-do-ex-prefeito-de-balneario-camboriu-higino-joao-pio>. Acesso em 06 jun. 2014.

<sup>166</sup> LAFER, 2012.

### 4.3 Qual o papel da Comissão Nacional da Verdade?

Apesar de todos os resultados descritos, por óbvio o contentamento não foi generalizado. Dessa forma, cabe observar algumas críticas à CNV que, como qualquer outro mecanismo, não agradou a todos o tempo todo.

Em análise aos estudos do Instituto de Estudos da Religião, o ISER<sup>167</sup>, que é uma organização civil, laico, dedicada aos direitos humanos e a democracia, a qual existe desde 1970 e, com essa experiência, desde 2011 o ISER vem fazendo parte do resgate da memória, verdade e justiça e principalmente ao fortalecimento democrático através de processos políticos. Nesse contexto, o ISER propôs-se a acompanhar os dois anos de atuação da CNV, atuando na fiscalização de suas atuações a fim de contribuir com a efetividade e publicidade de cada etapa. É forçoso observar, contudo que, o relatório disponibilizado pelo ISER consta das observações da atuação da CNV no período de maio a novembro de 2012.

De forma bem resumida, apenas a título de indicativo para um estudo mais aprofundado e atualizado, tem-se que, no que tange ao sigilo que cabe à CNV fazer quando a situação assim exige, observa o ISER que o excesso de sigilo ocasionou falta de transparência e dificuldades em acompanhar os trabalhos, contudo, a CNV posicionou-se frente às críticas no sentido de que o sigilo é fundamental para que se possam encontrar novos indícios de depoimentos.<sup>168</sup>

Outro aspecto que faltou zelo foi a questão das equipes de apoio, os quais, segundo a CNV, poderiam ser institucionais ou não, ocorre que, além de a equipe CNV contar com 70 pessoas, onde a maioria é desconhecida e não identificada, quase todo o grupo de apoio é também desconhecido, tudo isso sempre sob a alegação de que é para o bem das investigações.

Muita polêmica também causou o fato da pouca delimitação dos estudos por parte da CNV, que ora teve por foco esclarecer as graves violações de direitos humanos no período de 1946 a 1988, e ora converteu seu foco para outro período. Grande dúvida também pairava

---

<sup>167</sup> Disponível em: <http://www.iser.org.br/website/>. Acesso em 21 mai. 2014.

<sup>168</sup> PINTO, Igor Alves. Figueira, Luiz Eduardo de Vasconcellos. Uma análise da comissão nacional da verdade brasileira ao longo de seu primeiro ano de funcionamento. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=829807aa78485041>. Acesso em 20 mai. 2014.



sobre o objeto de investigação, que por vezes expôs-se que seriam os autores autoritários, mas por vezes declarou-se que os grupos de terrorismo é que seriam o objeto de pesquisa.<sup>169</sup>

Em resposta as observações afirma a CNV que, assim como exposto em seu relatório parcial em dezembro de 2013, estudado no item anterior, muitas mudanças e melhorias já foram aplicadas, ao que se vê hoje uma CNV mais próxima dos civis e mais transparente.

Dessa forma, colhe-se do exposto ao longo deste estudo que, de acordo com a Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, em seu art. 4º onde delimita os objetivos da CNV, verifica-se que esta tem cumprido com o que lhe foi proposto. Em busca da verdade e do regate a memória, tem atuado com respeito aos civis e ao governo.

Desde seu projeto de lei a CNV tem como competência não punir, mas sim revelar a verdade. Em suas pesquisas e estudos ao longo destes meses de trabalho tem cumprido seu papel. Em sendo assim, para que suas atividades concluam em êxito ao final de seus dois anos de trabalhos faz-se necessário que as verdades reveladas pelos trabalhos da CNV atinjam as normas do Estado brasileiro.

Com isso em mente, a CNV tem avaliado o fato de, em seu relatório final<sup>170</sup> programado para ser entregue em dezembro de 2014, sugerir a revisão da Lei de Anistia de

<sup>169</sup> LAFER, Celso. *Considerações Sobre a Comissão Nacional da Verdade*. 2012. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI155965,31047-Consideracoes+Sobre+a+Comissao+Nacional+da+Verdade>. Acesso em 20 mai. 2014.

<sup>170</sup> MOREIRA FILHO, José Carlos da Silva. “encerrou lendo as recomendações que deverão ser feitas no relatório da Comissão Nacional da Verdade neste ano. Elas são:

1. listar e descrever todas as modalidades e circunstâncias a violação dos direitos humanos;
2. rever crimes militares perpetrados durante a ditadura, caracterizando-os como crimes contra a humanidade;
3. obedecer a Corte Internacional acerca da Guerrilha do Araguaia (episódio em que 62 guerrilheiros desapareceram), fazendo uma reforma das instituições democráticas para investigação penal e responsabilização por lesão à humanidade de forma imprescritível;
4. tipificação de crime de desaparecimento forçado;
5. implementação de modo obrigatório, com ênfase no oficialato, de cursos de direitos humanos nas Academias Militares;
6. ampliação, intensificação e continuidade de localização restos mortais dos guerrilheiros;
7. explicitação de que os valores da Constituição são incompatíveis com a anistia de crimes de lesão à humanidade – anistia só trata de perseguidos políticos, não dos militares;
8. identificação das instituições e órgãos públicos envolvidos nos crimes de lesão à humanidade, especificando os nomes dos agentes públicos envolvidos;
9. recomendação de expurgos administrativos desses nomes, vedando possibilidade de novos vínculos ao serviço público;
10. recomendação da desmilitarização das polícias brasileiras;
11. apoio às ações do MPF na responsabilização de servidores públicos de lesão humanidade;
12. recomendação da ampliação do apoio público à memória da ditadura – por meio de criação de espaços de memória;
13. recomendação para intensificação dos processos de abertura de arquivos públicos, com ênfase nos arquivos secretos;
14. descrição da cadeia militar, pública e midiática dos apoiadores do golpe militar; financiamento de construção de centros de memória para evitar que o mesmo aconteça de novo;

1979. E tal sugestão não fere em absoluto a delimitação de sua competência, uma vez que em sugerindo não estará punindo.

A questão da revisão se debruça no fato da expansão da interpretação da Lei de Anistia contemplando com o perdão também os ditadores do regime militar. Ora, dois seriam os caminhos possíveis para sanar tamanho equívoco. Ou a aprovação pelo Congresso Nacional de uma lei revogando parte da lei de anistia de 1979, onde fique claro que referida lei foi dada em consideração aos perseguidos pela ditadura e não à aqueles que praticaram uma política de terrorismo de estado, assassinatos e torturas de militantes políticos. Ou mudar o entendimento do STF o qual, em 2010, entendeu que a lei de anistia se estendia também aos torturadores, no argumento de que sobre tal questão havia um entendimento político.

Observa-se que ainda não houve o tanto de democracia necessária, uma vez que os militantes políticos foram torturados e presos, mas os torturadores nada sofreram, e pior, acreditam que combateram em nome do Brasil, o que é falso, pois o que fizeram foi torturar, assassinar e envergonhar o nome do Brasil, e muitos ainda permanecem na estrutura do poder brasileiro.

Ressalta-se que a CNV não foi feita para punir, mas ela pode sugerir. E diante de tudo o que foi revelado e trazido à verdade é imperativo que tal sugestão ocorra e que os culpados respondam por isso. É a exigência de uma resposta jurídico criminal ao que foi redescoberto. Mas por óbvio, é dentro da nacionalidade democrática brasileira que o povo vai escolher o que pretende fazer, se punir ou não.

O fato de a comissão ter feito um trabalho muito amplo deu a oportunidade de, pela primeira vez, o Estado brasileiro assumir que a tortura no regime militar não foi uma exceção, mas um método. E nesse histórico é totalmente importante que a CNV faça essa recomendação de revisão da lei de Anistia, para que se concretize a responsabilização dos agentes públicos que torturaram na ditadura militar no Brasil.

Outra revelação feita pelos estudos da CNV é o fato de que essas torturas e violações aos direitos humanos não eram atos praticados apenas pelo baixo escalão do governo, mas métodos utilizados e incentivados pelos próprios generais do governo, tendo total ciência e planejamento do alto comando do Estado brasileiro.

---

15. proibição de nomes ligados aos opressores e à ditadura em bens públicos.

Disponível em: <http://www.sul21.com.br/jornal/mp-e-comissao-de-anistia-debatem-revisao-da-lei-da-anistia-na-camara/>. Acesso em 22 mai. 2014.

Não há, portanto outra forma de a CNV concluir seus trabalhos sem a recomendação de revisão da lei de Anistia. Não fazê-lo seria inacabar a verdade.

E assim se entende que em meio a lutas e confrontos a CNV tem respondido ao que se propôs. Não calando ou acomodando-se, mas buscando a verdade em diversas fontes e meios, na tentativa de fazer a diferença na justiça de transição.

Problemático é o fato de que, sem grandes aprofundamentos, a justiça de transição tem se dado como feita por alguns que julgam melhor virar a página do regime ditador, do que lê-la. Mas bem coloca Monclaire quando, em estudo sobre as ilusões da transitologia, declara a autora que a transição “era somente um dos momentos da construção democrática. Isso obrigava a ver mais adiante, a considerar que à transição sucedia uma outra fase, rapidamente batizada pelos transitólogos arrependidos como “consolidação democrática”.<sup>171</sup>

E nesse cenário vê-se que a transição ainda não esta completa, “o que impossibilita o (r)estabelecimento de relações positivas de reconhecimento e, conseqüentemente, de (re)integração daqueles que foram renegados por um período histórico”<sup>172</sup>.

---

<sup>171</sup> MONCLAIRE, Stéphane. Democracia, transição e consolidação: precisões sobre conceitos bestializados. *Revista de Sociologia Política*. 2001, n.17, p. 63.

<sup>172</sup> Cf MIRANDA e BAGGIO, 2010, p.4.

## 5 CONCLUSÃO

Os direitos humanos, como o próprio nome remete, são os direitos cabíveis a todos os seres humanos, independente de suas especificidades e particularidades. Assim afirma a teoria, que não em tudo condiz com a prática.

A ditadura militar afastou esses direitos durante a prática de seu regime, liberdades e garantias castradas constituíram o método daquela governança. Em ocorridos autoritários que, ainda que muito repudiado, é formador da história do Brasil. E nessa construção do passado muito ficou escondido, impune e calado pela conveniência de alguns.

Deu-se documentalmente a transição da ditadura para um regime democrático, mas a efetivação da justiça de transição vem caminhando em longos e lentos passos. E essa perspectiva de conquista é o que tem movido o Brasil às etapas que conseguiu atingir até hoje. Ainda que, se o que se apresenta hoje não é o cenário ideal, este o é, se o compararmos com o passado autoritário e desumano que tivemos.

E no cenário das conquistas dos direitos humanos é imperativo que se reconheça as políticas por parte do Estado em prol da efetivação da justiça de transição. Diversos foram os mecanismos que auxiliaram no auxílio da transição democrática, bem como diversas são as tentativas e as participações, tanto de membros representantes do Estado como representantes civis que trabalham por um país que tenha memória e que tenha verdades em seu íntimo.

Um dos mecanismos de auxílio na justiça de transição no Brasil tem sido os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade. Atuando através de investigações, análises de documentos secretos, e na prática de depoimentos, entre outros mecanismos. Assim, verifica-se que ao que se propôs, a CNV representa um grande passo no trato com um passado que dói lembrar, e que cura lembrar. São as diversas vozes presentes na CNV que chegam aos ouvidos dos brasileiros, e a cada um se abre uma memória, uma esperança, uma vida.

Os que falam e os que ouvem o processo de construção desses mecanismos apresentam um choro trancado, onde aos poucos caem às lágrimas que aniversariam 50 anos. E isso não é história, mas é a vida que aos poucos tenta ser vivida. E esse processo revela que o que constituiu a memória não foram as cenas do passado, mas são as tristezas que ainda estavam presentes na vida de cada vítima da crueldades do regime militar.

Portanto, é na fatura de planejamentos e mecanismos de atuação que o papel da CNV tem se concretizado e enriquecido a todos, tantos as vítimas das opressões da ditadura,

quanto os que nada sofreram ou ainda nem nasceram, mas que terão a possibilidade de ter em seu país feridas saradas, na perspectiva de nunca passarem por isso.

Assombrosamente ainda há muito o que se resgatar, tanto em verdades quanto em direitos, e nada obstante ao ponto de partida a que um dia se esteve. E nessa ideia conclui-se que muito tem se alcançado com a CNV em poucos meses de trabalhos, ao passo que seus trabalhos resultaram em basamento e alicerce ao Ministério Público quando da denúncia feita contra cinco militares reformados do Exército no caso do ex-deputado Rubens Paiva.

Também importantes revelações vieram à tona referentes às situações de morte de outros tantos políticos e civis os quais, por décadas, fez-se acreditar em mentiras, quanto a verdade era a violenta tortura do regime militar.

Os esclarecimentos desses e outros tantos fatos que vieram a ser revelados tem tido papel fundamental na justiça de transição. A verdade descoberta tem trazido alento às vítimas, bem como o perdão pedido por parte do Estado a essas vítimas tem trazido paz e cura emocional.

Ao passo que, com as observações e relatos analisados o que se parece mais pertinente e necessário é a implantação de uma comissão permanentemente em busca da verdade.

Sugere-se nessa perspectiva que o tempo de trabalho da CNV seja reavaliado a fim de expandi-lo, ou ainda, que nova proposta de comissão seja apresentada para que se estendam e prossigam os trabalhos, tendo em vista que muitas verdades estão por serem descobertas.

O tempo de dois anos é demasiadamente curto para retomar memórias de 50 anos. A justiça de transição está em processo e não pode ser freada. Calar as verdades descobertas e interromper o resgate da memória que a CNV tem conseguido seria mais uma vez pecar contra a nação brasileira.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Paulo. TORELLY, Marcelo D. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição* / Ministério da Justiça. – N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

ALMEIDA, Eneá de Stutz e. TORELLY, Marcelo. *Justiça de Transição, Estado de direito e Democracia Constitucional: Estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do estado democrático de direito*. Volume 2. Número 2. Porto Alegre. Julho/dezembro 2010.

ALVES, José Augusto Lindgren. *É preciso salvar os direitos humanos*. Lua Nova, São Paulo. 2010.

ARAÚJO, Maria Paula; SILVA, Izabel Pimentel da; SANTOS, Desirree dos Reis *Ditadura militar e democracia no Brasil: história, imagem e testemunho*. 1. ed. - Rio de Janeiro : Ponteio, 2013.

ARNS, Dom Paulo Evaristo. *Brasil nunca mais*. Arquidiocese de São Paulo: 1985. p.25

BIDNIUK, Gabriela da Rosa. *Justiça de Transição no Brasil*. Porto Alegre, 2011.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. 7ª Ed., Brasília, DF, Editora Universidade de Brasília, 1995.

\_\_\_\_\_. *A era dos Direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho; Nova ed.. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª reimpressão.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.037, de 21 de Dezembro de 2009. *Programa Nacional de Direitos Humanos* (PNDH-3). Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República rev. E atual. Brasília: SDH/PR, 2010. Disponível em [www.sedh.gov.br](http://www.sedh.gov.br). Acesso em 19 de set. 2010.

\_\_\_\_\_. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à verdade e à memória*. Brasília, 2007, 400p.

FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

MEZAROBBA, Glenda. *O preço do esquecimento: as reparações pagas às vítimas da ditadura militar (uma comparação entre Brasil, Argentina e Chile)*. São Paulo: USP, 2007.

MONCLAIRE, Stéphane. Democracia, transição e consolidação: precisões sobre conceitos bestializados. *Revista de Sociologia Política*. 2001, n.17.

PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Brasileira de 1988. *60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: conquistas do Brasil* / org: Andrea Giovannetti. - Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira. O anjo da História e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. *Veritas*, Porto Alegre, v.53, n. 2, abril/junho 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O Legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua Trajetória ao Longo das Últimas Décadas (1948-2008)*. 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Conquistas do Brasil. org: Andrea Giovannetti. - Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

## 7 SITES CONSULTADOS

ALVES, José Augusto Lindgren. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no Discurso Diplomático Brasileiro. *60 anos de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/547->

[60 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos Conquistas do Brasil.pdf](#)

ANDRADE, Luiz Eduardo Pereira, BRAGA, Joyce Gracielle. *Justiça de transição no Chile e no Brasil: uma comparação sobre os avanços da responsabilização dos agentes públicos pautada no jus cogens*. 2010. Disponível em: <http://idejust.files.wordpress.com/2010/04/ii-idejust-andrade-braga.pdf>

Balanco de atividades da CNV. 2013. Disponível em: [http://www.cnv.gov.br/images/pdf/balanco\\_1ano.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/balanco_1ano.pdf)

BRASIL. Portal Ministério da Justiça. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={674805E8-6838-4CB2-A369-3EFA87A5B44E}&BrowserType=NN&LangID=pt-br&params=itemID%3D%7B78BC6964-EB2B-407A-B427-AD992B9A88AF%7D%3B&UIPartUID=%7B2218FAF9-5230-431C-A9E3-E780D3E67DFE%7D>.

\_\_\_\_\_. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*. Brasília, DF: Senado Federal, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm)

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.140, de 04 de dezembro de 1995. Presidência da República Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9140.htm)

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011. Presidência da República Casa Civil. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm).

\_\_\_\_\_, Vera Vital. Dano e Reparação no contexto da Comissão da Verdade: A questão do testemunho. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Ministério da Justiça. N. 6 (jul. / dez. 2011). Brasília: Ministério da Justiça, 2012. Disponível em: <file:///C:/Documents%20and%20Settings/usuario/Meus%20documentos/Downloads/2012RevistaAnistia06.pdf>

COELHO, Maria José H. e ROTTA, Vera. *Caravanas da anistia: o Brasil pede perdão*. Brasília, DF: Ministério da Justiça; Florianópolis: Comunicação, Estudos e Consultoria, 2012.



Disponível em:  
[file:///C:/Documents%20and%20Settings/usuario/Meus%20documentos/Downloads/LIVRO caravanas anistia BAIXA%20RESOLU%C3%87%C3%83O%20\(1\).pdf](file:///C:/Documents%20and%20Settings/usuario/Meus%20documentos/Downloads/LIVRO%20caravanas%20anistia%20BAIXA%20RESOLU%C3%87%C3%83O%20(1).pdf)

*Declaração Final e Plano de Ação.* Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos. Teerã.  
[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_1/IIIPAG3\\_1\\_10.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_1/IIIPAG3_1_10.htm)

*Declaração Final e Plano de Ação.* Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos. Viena.  
<http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>

*Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.*  
[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)

*Dicionário de Direitos Humanos.* 2010. Disponível em:  
<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Justi%C3%A7a+de+transi%C3%A7%C3%A3o>

FROHLICH, Sandro. *Crimes contra a Humanidade e Tribunal Penal Internacional: a humanidade reconhecida como titular de direitos fundamentais.*  
[http://www.pucrs.br/edipucrs/Vmostra/V\\_MOSTRA\\_PDF/Ciencias\\_Criminais/83775-SANDRO\\_FROHLICH.pdf](http://www.pucrs.br/edipucrs/Vmostra/V_MOSTRA_PDF/Ciencias_Criminais/83775-SANDRO_FROHLICH.pdf)

GOMES, Luís Flávio. Vídeo aula: *Corte Interamericana e o Pacta Sunt Servanda.* Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3DL07VLvM2U#t=348>.

HENKIN, Louis *apud* PETMAN, Jarna. *Human rights, democracy and the left.* Disponível em: <http://www.law.harvard.edu/students/orgs/unbound/articles/2UNB063-Petman.pdf> >

LAFER, Celso. *Considerações Sobre a Comissão Nacional da Verdade.* 2012. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI155965,31047-Consideracoes+Sobre+a+Comissao+Nacional+da+Verdade>

MEZAROBBA, Glenda. Entre reparações, meias verdades e impunidades: o difícil rompimento com o legado da ditadura no Brasil. *Revista Internacional de Direitos Humanos.* São Paulo. 2004. p. 10. Disponível em: <http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/13/miolo.pdf> >

MIRANDA, Lara Caroline, e BAGGIO, Roberta Camineiro. *A incompletude da transição política brasileira e seus reflexos na cultura jurídica contemporânea: ainda existem*

*perseguidos políticos no Brasil*. 2010. Disponível em: <http://idejust.files.wordpress.com/2010/04/ii-idejust-baggio-miranda.pdf>

MORAES, Márcia Elayne Berbich de. *Violações de Direitos Humanos e Responsabilização Penal: Questões Prévias a Lei 6.683 de 1979 (Anistia)*. CONPEDI São Paulo – SP, 2009, disponível em [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2414.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2414.pdf)

Nova Lei de Segurança Nacional. <http://www.jblog.com.br/hojenahistoria.php?itemid=23648>

OLIVEIRA, Gabriela Goergen de. *Comissão Nacional da Verdade: A busca pela concretização da justiça de transição no Brasil*. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_2/gabriela\\_oliveira.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/gabriela_oliveira.pdf)

PETRUS, Gabriel Merheb. *A justiça de transição como realização do Estado Democrático de Direito: caminhos para a desconstrução político-jurídica do legado autoritário no Brasil*. 2010. Disponível em: <http://idejust.files.wordpress.com/2010/04/ii-idejust-petrus.pdf>

PINHEIRO, Flávio Maria Leite. *A Teoria dos Direitos Humanos*. 2008. <HTTP://www.oab.org/editora/revista/users/revista/124273949817421818101.pdf>

PINTO, Igor Alves. Figueira, Luiz Eduardo de Vasconcellos. *Uma análise da comissão nacional da verdade brasileira ao longo de seu primeiro ano de funcionamento*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=829807aa78485041>

*Relatório Preliminar de Pesquisa da Comissão Nacional da Verdade sobre Centros Clandestinos de Violação de Direitos Humanos*. [http://www.cnv.gov.br/images/pdf/Relatorio\\_CNV\\_Centros\\_Clandestinos-p1.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/Relatorio_CNV_Centros_Clandestinos-p1.pdf).

ROSITO, João Baptista Alvares. *Anistia política, reparação econômica e justiça de transição: um estudo etnográfico das medidas brasileiras compensatórias por violações de direitos humano à época da ditadura militar*. 2010. Disponível em: <http://idejust.files.wordpress.com/2010/04/ii-idejust-rosito.pdf>.

SANTOS, Robson dos. *Afinal, o que são Direitos Humanos?* [http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/textos\\_dh/robson.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/textos_dh/robson.htm)

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a inacabada Transição Democrática Brasileira*. 2010. Disponível em: <http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf>

[http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/mediar\\_conflitos/curso\\_m\\_conflitos\\_modulo\\_01.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/mediar_conflitos/curso_m_conflitos_modulo_01.pdf)

<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/05/instalada-a-comissao-nacional-da-verdade>

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Mpv/mpv632.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Mpv/mpv632.htm)

<http://www.cnv.gov.br/index.php/institucional-acesso-informacao/quem-e-quem>

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm)

<http://pndh3.com.br/clipping/entenda-a-polemica-sobre-a-comissao-nacional-da-verdade/>

[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/publicacoes/nota\\_cnv\\_golpe64.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/publicacoes/nota_cnv_golpe64.pdf)

[http://uenp.edu.br/index.php/progresso/doc\\_view/1921-roberto-lima-santos](http://uenp.edu.br/index.php/progresso/doc_view/1921-roberto-lima-santos)

<http://www.iser.org.br/website/>

<http://www.sul21.com.br/jornal/mp-e-comissao-de-anistia-debatem-revisao-da-lei-da-anistia-na-camara/>

<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/05/justica-recebe-denuncia-contr-cinco-militares-pela-morte-de-rubens-paiva.html>